



TRIBUTAÇÃO VERDE E CRISE ECOLÓGICA

Amanda Ferraz da Silveira

TRIBUTAÇÃO VERDE E CRISE ECOLÓGICA

Ipuvaiva Editora

www.ipuvaiva.com.br

contato@ipuvaiva.com.br

Avenida Iguatemi, 99, Caixa Postal 185

Naviraí, Mato Grosso do Sul, Brasil

CEP 79.950-970

Editora Chefe

Amanda Ferraz da Silveira

Editor Adjunto

Manuel Munhoz Caleiro

Conselho Editorial

Amanda Ferraz da Silveira

Camila Salgueiro da Purificação Marques

Danielle de Ouro Mamed

Juliana de Oliveira Sales

Juliana Monteiro Pedro

Heline Sivini Ferreira

Manuel Munhoz Caleiro

Miriam Olivia Knopik Ferraz

Sílvia Maria da Silveira Loureiro

Amanda Ferraz da Silveira

TRIBUTAÇÃO VERDE E CRISE ECOLÓGICA

A NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE
UM NOVO PARADIGMA ESTATAL



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Silveira, Amanda Ferraz da

Tributação verde e crise ecológica [livro eletrônico] : a necessidade de construção de um novo paradigma estatal / Amanda Ferraz da Silveira. -- Naviraí, MS : Ipuvaíva Editora, 2021.
PDF

Bibliografia.

ISBN 978-65-992524-4-0

1. Crise ambiental 2. Direito ambiental - Brasil 3. Direito constitucional tributário
4. Globalização 5. Meio ambiente 6. Meio ambiente - Brasil I. Título.

21-60752

CDU-34:336.2:502.7(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito tributário ambiental 34:336.2:502.7(81)

Cibele Maria Dias - Bibliotecária - CRB-8/9427



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL	11
2.1 CRISE ECOLÓGICA: A DIMENSÃO GLOBAL DO RISCO	14
2.1.2.1 Globalização como fator	11
2.1.2.2 Mercado global como risco global	18
2.1.2.3 Crise ecológica como risco e resultado	19
2.2 OS LIMITES AO CAPITAL	22
2.2.1 Há ética e moral no sistema capitalista?	23
2.2.2 A natureza limita o capital	24
2.2.3 Os limites impostos pelo capital	26
2.2.3.1 As crises políticas – a democracia como inimiga do capital	26
2.2.3.2 O estado	27
2.2.3.3 O estado como instrumento	30
2.2.3.4 O direito como instrumento	32
3 TRIBUTAÇÃO VERDE	35
3.1 ICMS ecológico	38
3.1.1 Paraná	38
3.1.2 São Paulo	40
3.1.3 Rio Grande do Sul	41
3.1.4 Minas Gerais	41
3.2 Para além da legislação	45
3.2.1 Propostas Legislativas	47
3.2.1.1 Projeto de Lei 1.548/2015	47
3.2.1.2 Projeto de Lei n. 1.688/2015	48
3.2.1.3 Projeto de Lei 5.713/2013	49
3.2.1.4 Projeto de Lei 1.428/2011	50
3.2.1.5 Proposta de Emenda à Constituição 233/2008	51
3.2.1.6 Proposta de Emenda à Constituição 353/2009	52
4 REPENSAR OS PARADIGMAS DO ESTADO	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

O modelo de desenvolvimento capitalista, baseado na apropriação da natureza e do trabalho, se deslocou para uma sociedade de risco global, em que a ciência e a técnica não são mais suficientes para controlar os riscos gerados pelas atividades humanas, ameaçando a manutenção da sociobiodiversidade em escala planetária, através de elementos químicos, nucleares e genéticos, produzidos industrialmente em larga escala e caracterizando uma nova fase da modernidade. Além disso a globalização dos mercados financeiros e a expansão dos modos de produção por toda a Terra, sob a promessa de progresso e desenvolvimento, aprofunda as crises já existentes no sistema capitalista.

A economia mundial parece oscilar entre crise e não crise, desregulamentos e re-regulações. Profundamente desregulada, ela não cessa de restabelecer regulações parciais, frequentemente às custas de destruições (de excedentes, por exemplo, para manter o valor monetário dos produtos) e de prejuízos humanos, culturais, morais e sociais em cadeia (desemprego, progressão do cultivo de plantas destinadas à droga). O crescimento econômico, desde o século XIX, foi não apenas motor, mas também regulador da economia, fazendo aumentar simultaneamente a demanda e a oferta. Mas ao mesmo tempo, destruiu irremediavelmente as civilizações rurais, as culturas tradicionais¹.

Esta nova fase da modernidade seria um marco histórico na cultura ocidental e eurocêntrica, de transição industrial, caracterizada pela produção e a distribuição de riquezas, em uma sociedade de risco, na qual a produção dos riscos é a condutora e criadora de uma lógica da produção de bens para maximização do lucro. A busca pelo progresso para alcançar o desenvolvimento mergulhou a humanidade em um potencial estado de autoeliminação.

Segundo Morin e Kern, “[...] a ideia de desenvolvimento

¹ MORIN, Edgard; KERN, Anne Brigitte. **Terra pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003. p.66.

continua ainda tragicamente subdesenvolvida[...]; ela ainda não foi realmente repensada, mesmo na ideia de “desenvolvimento sustentável”². Não obstante o seu subdesenvolvido conceito, provocado por ele próprio, o desenvolvimento defronta-se com o problema cultural/civilizacional e ecológico³.

Ainda que os riscos gerados sejam impossíveis de serem igualmente distribuídos, ainda que possam afetar a todos, a sociedade de risco, hegemônica, acarreta em uma ofensiva exponencialmente mais aguda à natureza, com efeitos ainda mais danosos aos já sofridos pelos povos que com ela possuem uma relação de pertencimento.

Para supostamente tratar da crise ecológica, que foi tornada mais aguda pelas atividades que originam a sociedade de risco, o capitalismo apresenta propostas tidas como ambientalmente corretas, que criariam uma economia verde⁴.

Diante desse panorama, percebemos que a legislação tributária brasileira tem ensaiado um constante processo de esverdeamento, desde a criação do ICMS Ecológico no Estado do Paraná⁵, em 1991. Surgem tanto na esfera legislativa, com projetos de lei para instituição de tributos ou alterações naqueles já existentes, quanto no âmbito acadêmico, propostas para promoção deste esverdeamento, que pode ser promovido pela criação de novas exações tendo como base conceitos e/ou elementos da natureza para sua preservação; a

2 MORIN, Edgard; KERN, Anne Brigitte. **Terra pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003. p.70.

3 MORIN, Edgard; KERN, Anne Brigitte. **Terra pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003. p.70-71.

4 HARGRAVE, Jorge; PAULSEN, Sandra. Economia Verde e desenvolvimento sustentável. Desafios do Desenvolvimento, Brasília, v. 72, p.25-25, 2012. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2770:edicao-no-72&catid=1&Itemid=5. Acesso em: 28 maio 2012. Segundo Hargrave e Paulsen, Economia verde é uma economia na qual a finitude dos recursos naturais, os serviços ecossistêmicos e os limites planetários dados pela ciência são levados em consideração e constituem marcos claros dentro dos quais as atividades de produção, distribuição e consumo poderão ter lugar. Numa economia verde os serviços dos ecossistemas são considerados nos processos de tomada de decisões, as externalidades ambientais são internalizadas e questões como mudança do clima, escassez dos recursos naturais, eficiência energética e justiça social são elementos centrais e orientadores do comportamento dos agentes. Ver:

5 Para maiores informações, vide Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991 do Estado do Paraná.

concessão de benefícios fiscais com vistas ao favorecimento de atividades consideradas menos agressivas e/ou benéficas à natureza; e/ou alterações normativas substanciais que promovam a inclusão de elementos ecológicos nos critérios e incidência dos tributos.

Este trabalho objetiva analisar a possibilidade de construção de um novo paradigma estatal, tendo em vista a crise ecológica em curso, que possa ser capaz de mitigar seus efeitos.

Inicialmente, cabe tecermos breves considerações acerca da teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck⁶ e os conceitos da própria teoria de modo a facilitar a compreensão dos processos ao longo do texto.

Em seguida, apresentamos a o processo de globalização dos mercados financeiros e modo de produção do sistema capitalista que torna acentua a destruição da natureza, provando uma crise ecológica. Esta, por sua vez, caracteriza a dimensão global da sociedade de risco.

Na sequência, faz-se necessário trazer um breve panorama sobre o conceito de Estado e as teorias sobre o seu surgimento. Também analisamos a existência de limites ao sistema capitalista e os limites impostos por este, revelando o caráter **amoral** do sistema e seus elementos essenciais à sua manutenção: o Estado como agente e o Direito como instrumento.

Então passamos a analisar a tributação verde e seu contexto no Brasil. Analisamos a legislação relativa ao ICMS Ecológico de alguns estados membros da federação, de modo a apontar os principais elementos e critérios na constituição do referido tributo. Após, passaremos a analisar, brevemente, algumas propostas existentes além da legislação sobre “tributação verde”.

A seguir, são analisadas as propostas legislativas que tramitam

⁶ BECK, Ulrich. **A sociedade do risco**: em busca de uma nova modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

no congresso nacional, entre elas estão projetos de lei para reforma das normas existentes; criação de fundos nacionais para preservação e recuperação de áreas protegidas e/ou degradadas; e propostas de emenda à constituição para mudanças no sistema tributário nacional, visto que todo o sistema é regido por normas constitucionais.

Por fim, diante de todo o panorama e a análise trazidos neste trabalho, faz-se uma reflexão sobre os paradigmas estatais e a possibilidade de mudança para que possa ser eficaz para promover uma maior preservação da natureza e/ou mitigar os efeitos da crise ecológica.

2 SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL

A sociedade industrial e o modo de produção capitalista, baseado na apropriação da natureza e do trabalho, acabaram por encaminhar a humanidade para a sociedade de risco⁷. Como uma teoria social, o risco é elemento essencial para compreensão dos conceitos e processos da sociedade, pois são ameaças decorrentes de opções tomadas durante o processo de desenvolvimento industrial. Neste ponto reside a diferença entre **risco** e **perigo**. O primeiro, conforme apontado, decorre de decisões e é intrínseco ao desenvolvimento industrial⁸. O segundo, por sua vez, é uma ameaça vinculada a causas naturais e metafísicas⁹.

Tendo o risco como principal elemento da sociedade industrial, a natureza dos riscos é responsável por delimitar dois momentos desta sociedade. A primeira modernidade, consistindo em um momento inicial da sociedade industrial, é caracterizada pela natureza previsível e calculável dos riscos. Sendo previsíveis e calculáveis, os riscos são limitados temporal e espacialmente, pois eram vinculados ao seu local de produção.

Ao mesmo tempo que a sociedade industrial se desenvolve científica e tecnologicamente para conter efeitos negativos, conseguiu direcionar-se para um estado de autoeliminação potencial, impulsionado, principalmente, pelo crescimento econômico e pelo progresso técnico científico¹⁰. Estes mesmos fatores foram responsáveis pela origem da sociedade de risco, que

7 BECK, Ulrich. **A sociedade do risco**: em busca de uma nova modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

8 BECK, Ulrich. **A sociedade do risco**: em busca de uma nova modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

9 FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade**: Estados, Sociedade e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p.113.

10 FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade**: Estados, Sociedade e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p.116.

se origina quando os riscos oriundos de ações e decisões humanas rompem os pilares de certeza estabelecidos pela sociedade industrial, minando, como consequência, seus padrões de segurança. E acrescenta Beck (1998a): quando há violação do pacto de segurança, também há violação do pacto de consenso¹¹.

Os riscos, então, passam a ameaçar “a vida no planeta, sob todas as suas formas”¹², assumindo caráter imprevisível e incalculável, com efeitos transtemporais e transfronteiriços, constituindo elemento da segunda modernidade ou **sociedade de risco**. Estes riscos são decorrentes, principalmente, do desenvolvimento biotecnológico (armas biológicas e manipulação genética), e energia nuclear (armas e acidentes), que escapam totalmente da percepção humana imediata¹³ e do controle de atingidos. Neste sentido, o risco é democrático, pois paira sobre todos indistintamente, e impossível de ser distribuído igualmente e/ou de maneira aceitável aos sujeitos que arcarão com as consequências do risco¹⁴.

Os riscos, embora detenham um potencial catastrófico, são ignorados pela sociedade em uma atividade orquestrada entre várias instituições: Estado, mídia, conglomerados capitalistas e sociedade científica. A ciência e a tecnologia têm um papel relevante, visto que, ao mesmo tempo que é responsável pela criação e desenvolvimento da energia nuclear e da biotecnologia, também é o ator que é capaz

11 FERREIRA, Heline Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Heline Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade**: Estados, Sociedade e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 116.

12 BECK, Ulrich. **A sociedade do risco**: em busca de uma nova modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 26.

13 BECK, Ulrich. **A sociedade do risco**: em busca de uma nova modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 27.

14 FERREIRA, Heline Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Heline Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade**: Estados, Sociedade e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p.116-118.

de apurar e tentar mensurar os riscos decorrentes dessa atividade¹⁵. Surgem no contexto de apuração dos riscos pela ciência e pelas instituições os conceitos dos padrões de segurança, que restam falidos; da irresponsabilidade organizada; e da construção institucional do risco¹⁶. Esses últimos decorrentes da ação harmônica para dissimulação dos riscos para apresentação à sociedade.

Assim, vemos que que “os mesmos valores que alicerçam a formação de uma sociedade de risco têm também penetrado o campo de atuação da ciência”¹⁷, e em consequência extirpado o caráter de neutralidade da ciência, que passou a atuar a partir de “interesses essencialmente mercadológicos”¹⁸.

Nesta linha, os meios de comunicação de massa detêm atividade relevante, pois também são responsáveis pela correta formação das pessoas. Os interesses do mercado também passaram a pautar as atividades das instituições, principalmente do Estado, que embora assuma o compromisso de zelar pelo bem das pessoas e meio ambiente formalmente, passa a atuar em favor dos interesses do sistema capitalista mascarando e, por vezes, inviabilizando o cumprimento de medidas de preservação e segurança¹⁹.

15 FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade**: Estados, Sociedade e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p.116-118.

16 FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade**: Estados, Sociedade e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p.116-118.

17 FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade**: Estados, Sociedade e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p.125.

18 FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade**: Estados, Sociedade e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p.125.

19 FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade**: Estados, Sociedade e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016.

2.1 CRISE ECOLÓGICA: A DIMENSÃO GLOBAL DO RISCO

2.1.1 GLOBALIZAÇÃO COMO FATOR

Para compreensão da sociedade de risco global, é necessário compreender a globalização ou mundialização destes riscos. Para Morin e Kern²⁰, a história da humanidade é marcada pela *diáspora*, quando os seres humanos começam a se espalhar pelo globo e a diferenciar-se em culturas e grupos. Em 1492, inicia-se a **era planetária** com a tentativa de conquista das Américas. A era planetária não se confunde com os conceitos de globalização e de mundialização, visto que a planetarização é a história da dominação e da exploração²¹.

Da análise dos movimentos da humanidade pelo mundo antes da globalização do modo de produção capitalista como a conhecemos hoje, podemos identificar três fases. A primeira corresponde ao estabelecimento do capitalismo em bases nacionais, com a constituição dos Estados na Europa.

A segunda fase, por sua vez, constitui-se nesse movimento que deu início a era planetária²², marcado pela busca novos mercados e novas fontes de matéria prima, instituindo colonialismos, imperialismos e sistemas econômicos centralizados por metrópoles que buscavam ser dominantes. Eis então uma primeira globalização, que vem das viagens de “descobrimto e conquista”²³. Em nome do progresso, milhões de pessoas foram mortas, escravizadas. Juntamente com elas, culturas inteiras foram dizimadas.

A partir do fim do século XX, o capitalismo passa a uma escala propriamente global. Milton Santos afirma que a globalização, de

20 MORIN, Edgard; KERN, Anne Brigitte. **Terra Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003.

21 MORIN, Edgard; KERN, Anne Brigitte. **Terra Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003. p.23.

22 MORIN, Edgard; KERN, Anne Brigitte. **Terra Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003. p.23.

23 É preciso destacar que os territórios objeto das tentativas de conquista e dominação não estavam vazios.

certa forma, é o auge do movimento de internacionalização do modo de produção capitalista²⁴. Eis a segunda globalização, que a forma que a concebemos hoje, iniciada pela substituição dos princípios da ordem econômica de acordo com as necessidades do capital moderno, que precisava estancar a crise decorrente do fim da expansão do pós-guerra²⁵. A globalização consistiu, então, na internacionalização do capital, na expansão dos movimentos do mercado financeiro, e a “livre e predatória especulação financeira”²⁶, possibilitados pela evolução dos meios de comunicação, especialmente da *internet*, e fragmentação dos territórios.

Os processos de concentração do capital adquirem maior força, tentando se apropriar de cidades, nações, continentes, formas de trabalho e vida, modos de ser e pensar, produções culturais e formas de ser. Surgem potências econômicas que se apresentam como modelo e delegados do mundo, tais como países do chamado G8, principalmente os Estados Unidos. O futuro da humanidade acaba sendo decidido por menos de dúzia de pessoas.

Há um reforço do individualismo e o afastamento do dualismo natureza-cultura acentua-se. Dentro deste processo de tentativa de unicidade, Milton Santos²⁷ afirma existirem vários mundos em um só.

O primeiro é o mundo como nos fazem vê-lo: a globalização como fábula. Esse mundo globalizado, visto com fábula, exige um certo número de fantasias²⁸. Há uma máquina ideológica capaz de fazer crer que a difusão instantânea de notícias é capaz de informar as pessoas e um mercado apresentado como forma de promover

24 SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 22ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012. p.23.

25 WOOD, Ellen Meiksins. **O império do capital**. São Paulo: Boitempo, 2014. p.102.

26 WOOD, Ellen Meiksins. **O império do capital**. São Paulo: Boitempo, 2014. p.102.

27 SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 22ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

28 SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 22ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012. p.18.

igualdade e prover sonhos²⁹. Assim, não haveria mais barreiras entre os países de capitalismo avançado e os de capitalismo periférico em relação ao desenvolvimento científico e tecnológico. A globalização seria capaz de aproximar as pessoas e reduzir desigualdades, no entanto, acaba aprofundando-as³⁰.

A função do discurso na produção da fábula é naturalização das crises e reprodução de ideologia hegemônica e é constituído por três elementos: a produção de imagens; a unicidade técnica e a unicidade do mundo³¹. As fábulas são difundidas principalmente pela mídia. Porém, outros atores são fundamentais para a sua construção: poderes públicos, detentores dos meios de produção, comunidade de pesquisa e a sociedade de forma geral. Nesse processo, a mídia tem um papel relevante responsável pelo convencimento, difusão e venda de padrões e sonhos do mundo capitalista.

No entanto, para a maior parte das pessoas do mundo, a globalização se impõe como **uma fábrica de perversidades**³². O desemprego se torna crônico, a pobreza aumenta, novas enfermidades se instalam, a mortalidade infantil permanece, a educação de qualidade é cada vez mais inacessível e o consumo é cada vez mais representado como fonte de felicidade³³.

Desta forma, a perversidade constitui na compreensão o mundo como ele realmente se manifesta quando se compreende o mundo tal como ele é. Para Santos, o caráter perverso da globalização se manifesta em duas violências: a tirania da informação, que está

29 SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 22ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012. p.18-19.

30 SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 22ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.p.19.

31 SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 22ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

32 SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 22ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

33 SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 22ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

no modo como ela é distribuída desigualmente à humanidade e, por vezes, de forma manipulada; e a tirania do dinheiro, que se tornou a força motriz da vida cotidiana³⁴.

Com a globalização também da economia, houve a criação e fortalecimento de diversas entidades internacionais, dentre as quais Organização Mundial do Comércio (OMC), Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial, para que pudessem promover uma “regulamentação” da economia em escala mundial e promover “igualdade de condições” entre os agentes³⁵.

Essas entidades regulam aspectos como: taxa de juros, disciplina fiscal, mediação de acordos e câmbio. E fazem recomendações no âmbito de regulamentação do trabalho, gastos públicos, investimento estrangeiro, etc. As recomendações têm especial atenção aos países tidos como emergentes. Além de metas e recomendações, estas instituições fornecem empréstimos mediante condições econômicas, tais como abertura de mercados, alteração de políticas fiscais e taxas de juros.

No entanto, a uniformidade das recomendações e, por vezes, a imposição de medidas, levaram ao endividamento de Estados, desestabilização de economias e produção de crises. Estados nacionais que não integram as instituições ou grupos são, por vezes, vítimas de retaliação e isolamento econômicos que acabam por refletir em toda a organização econômica e social interna, provocando e/ou acentuando crises internas já existentes. Para Wood,

A globalização realmente existente significa a abertura das economias subordinadas e sua vulnerabilidade ao capital imperial, enquanto a economia imperial continua protegida tanto quanto possível dos efeitos esperados. Globalização não tem nada a ver com

34 SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 22ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

35 Ver a propósito: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_we_do_e.htm.

liberdade de comércio, ela está associada ao controle cuidadoso das condições de comércio, no interesse do capital imperial.³⁶

Desse modo, as principais formas de poder global que prevalecem no mundo contemporâneo estão articuladas segundo os princípios de economia de mercado, da apropriação privada, da reprodução ampliada do capital, da acumulação capitalista em escala global. Assim, o poder desloca-se, em parte, dos Estados nacionais e passam para as mãos dos grandes conglomerados capitalistas que se tornam um, senão os maiores, dos responsáveis pela dinâmica mundial.

2.1.2 MERCADO GLOBAL COMO RISCO GLOBAL

A sociedade de risco é global em seu aspecto da turbulência dos mercados financeiros, decorrentes da especulação financeira mundial, e, principalmente, da crise ecológica. Com a expansão do processo de produção capitalista para todo o mundo, houve uma acentuação aos impactos ocasionados à natureza decorrentes do próprio processo de produção. Ou seja, a expansão do modo de produção capitalista, que estimulou o desenvolvimento técnico científico, produziu a crise ecológica, fazendo pairar sobre a humanidade o risco de autodestruição.

Com isso, embora os riscos permaneçam incalculáveis, imprevisíveis e sejam democráticos, há uma redistribuição dos riscos, de forma que os pobres suportarão de forma mais acentuada os efeitos de uma catástrofe³⁷. Para Beck,

O (risco de) mercado global é uma nova forma de “irresponsabilidade organizada”, porque é uma nova forma institucional impessoal ao ponto de responsabilidade falta, até para si mesma. Graças à revolução da informação, o risco de mercado global permite o fluxo

36 WOOD, Ellen Meiksins. **O império do capital**. São Paulo: Boitempo, 2014.p.103.

37 BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. España: Siglo Veintiuno, 2002.

quase instantâneo de fundos que determinam quem vai prosperar, se alguém for bem sucedido, e quem vai sofrer. Como é o caso com os fatores concorrentes da teoria econômica, elemento ninguém é importante o suficiente para desviar o fluxo global; ninguém controla o risco do mercado global. Seus elementos perseguir seus próprios interesses e os resultados se assemelham aqueles previstos pela teoria. Como não há governo global, o risco de mercado global não pode ser regulamentada como mercados domésticos. E não há mercado interno, que pode resistir com impunidade³⁸.

Globalmente é possível ter melhor compreensão da transterritorialidade e do caráter transgeracional dos riscos. Reitera-se que o colapso ecológico em curso é a maior expressão dos riscos aos quais a humanidade está submetida e guarda estrita relação com o sistema capitalista e sua expansão.

2.1.3 CRISE ECOLÓGICA COMO RISCO E RESULTADO

O sistema capitalista e a natureza são contraditórios e várias são as evidências disto. Tanto é que estamos no curso de uma crise ecológica caminhando para a autodestruição. De acordo com Marques, a construção de grandes represas é um fato capaz de revelar os fatores que definem a contradição existente entre capitalismo e natureza³⁹. Represas são construídas para abastecimento de água das populações e geração de energia. Diante dos notáveis danos causados pela

38 BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. España: Siglo Veintiuno, 2002. p. 9-10. Traduzido pela autora: *“El (riesgo del) mercado global es una nueva forma de ‘irresponsabilidad organizada’ porque es una nueva forma institucional impersonal hasta el punto de carecer de responsabilidades, incluso ante sí misma. Gracias a la revolución informacional, el riesgo del mercado global permite el flujo casi instantáneo de los fondos que determinan quién prosperará, si es que alguien prospera, y quien sufrirá. Al igual que ocurre con los factores en competencia de la teoría económica, ningún elemento es lo suficientemente importante como para desviar el flujo global; nadie controla el riesgo del mercado global. Sus elementos persiguen su propio interés y los resultados se asemejan a los que predice la teoría. Como no hay un gobierno global, el riesgo del mercado global no puede regularse como el de los mercados nacionales. Y tampoco hay mercado nacional que se le resista impunemente.”*

39 MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. Campinas: Editora da Unicamp, 2015.p.408.

utilização de combustíveis fósseis, a produção de energia hidrelétrica é apresentada à sociedade como alternativa “limpa e sustentável”⁴⁰. Para utilizar a expressão de Marques, as grandes represas são “**um fato socioambiental total do antropoceno**” em razão da magnitude dos impactos delas decorrentes⁴¹.

Os ecossistemas aquáticos são essenciais, “são os motores biológicos do planeta. Eles são a base para a vida e o sustento de comunidades locais”⁴². A diversidade de peixes de água doce brasileira, por exemplo, é desconhecida, todos os anos são encontradas novas espécies. No entanto, a construção de represas é responsável por alterações substanciais nos ecossistemas. No Rio Paraná, por exemplo, no qual foram instalados diversos reservatórios em seu percurso, a quantidade de algumas espécies vem sofrendo alterações. Como as represas alteram o curso e vazão do rio, espécies que necessitam percorrer grandes distâncias para se desenvolverem entram em colapso e podem desaparecer⁴³.

O relatório *Rivers at Risk*, da WWF, aponta que existem mais de 45.000 grandes represas em operação em mais de 150 países. Ainda, segundo o relatório, mais de 60% dos maiores rios do mundo foram fragmentados e, desses, 37% o foram gravemente.⁴⁴ Nas pala-

40 BERMANN, Célio. Impasses e controvérsias da hidreletricidade. *Estud. av.*, São Paulo, v. 21, n. 59, p. 139-153, Apr. 2007. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em 28 maio 2017.

41 MARQUES, Luiz. *Capitalismo e colapso ambiental*. Campinas: Editora da Unicamp, 2015.p.408.

42 WORLD COMMISSION ON DAMS. *Dams and development. A new framework for decision-making*. Londres: Earthscan Publications Ltd, 2000. p. xxxv. Disponível em < https://www.internationalrivers.org/sites/default/files/attached-files/world_commission_on_dams_final_report.pdf > Acesso em: 28 maio 2017.

p.xxxv. Tradução dos autores: “Rivers, watersheds and aquatic ecosystems are the biological engines of the planet. They are the basis for life and the livelihoods of local communities.”

43 AGOSTINHO, AA.; PELICICE, FM.; GOMES, LC.. Dams and the fish fauna of the Neotropical region: impacts and management related to diversity and fisheries. *Braz. J. Biol.*, São Carlos, v. 68, n. 4, supl. p. 1119-1132. Nov. 2008. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-69842008000500019&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 maio 2017.

44 WWF. *Rivers at Risk: Damns and the future of freshwater ecosystems*. 2004. Disponível em <http://wwf.panda.org/?13716/>

bras de Marques, as barragens se revelaram “verdadeiras tumbas da biodiversidade construídas para se tornarem atrações turísticas e objetos-fetichê da engenharia contemporânea”⁴⁵. Ainda,

Além de monumentos à corrupção, essas barragens são responsáveis por imensas injustiças sociais. No séx. XX, 40 a 80 milhões de pessoas no mundo foram obrigadas a abandonar suas terras para a construção das grandes represas, em geral pobres e indígenas. As grandes represas são responsáveis por gigantescos massacres e terremotos. A ruptura da represa Banqiao na China em 1975 matou 171 mil pessoas e o terremoto de Sichuan em 2008, possivelmente desencadeado pela represa de Zipingpu, causou a morte de 80 mil pessoas⁴⁶.

Não é possível ter conhecimento das exatas consequências da construção de represas. Na Amazônia, somente na Bacia do rio Tapajós, são 43 usinas planejadas e/ou em construção, segundo relatório Hidrelétricas na Amazônia, do *Greenpeace*⁴⁷.

Dentre as usinas planejadas e que devastarão a Amazônia, Marques destaca a usina de Belo Monte, de Jirau e de Santo Antônio, aquela no rio Xingu, e estas últimas no rio Madeira⁴⁸. Para Marques, “Belo Monte é exemplar não apenas pelo seu tamanho, mas também por ser fruto de batalha, vencida enfim pelas corporações que investiram no meganegócio das grandes represas”⁴⁹. Evidenciando

Rivers-at-Risk-Dams-and-the-future-of-freshwater-ecosystems. Acesso em: 28 maio 2017.

45 MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. Campinas: Editora da Unicamp, 2015, p. 409.

46 MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. Campinas: Editora da Unicamp, 2015, p. 410.

47 GREENPEACE. Hidrelétricas na Amazônia: Um mau negócio para o Brasil e para o mundo. 2016. Disponível em: http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/documentos/2016/relatorio_hidreletricas_na_amazonia.pdf. Acesso em: 28 maio 2017, p. 08.

48 MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. Campinas: Editora da Unicamp, 2015.

49 MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. Campinas: Editora da Unicamp, 2015, p. 415.

os conceitos e ocorrência da **irresponsabilidade organizada** e da **construção institucional do risco** de Beck⁵⁰ (2010), Marques afirma que Belo Monte foi apresentada à sociedade brasileira como medida contra o “apagão”⁵¹. No entanto, revela que 30% da energia que será gerada por Belo Monte vai para a indústria de fabricação de alumínio, principalmente, e de demais eletrointensivos destinados em grande parte para exportação.

Ou seja, o brasileiro médio foi levado a acreditar que deveria escolher entre preservar natureza ou ficar sem TV para que fosse possível trazer a destruição para o a Amazônia, longe de países tidos como desenvolvidos⁵².

Belo Monte deixa quase seco mais de 100km do Rio Xingu que banha e promove a vivência de 2 (duas) áreas indígenas e diversas comunidades ribeirinhas⁵³, revelando o lado perverso e a patente invisibilização das reivindicações e sofrimentos sociais das populações afetadas, principalmente quando as comunidades afetadas são comunidades tradicionais, sendo as populações consideradas **vulneráveis**⁵⁴.

2.2 OS LIMITES AO CAPITAL

Se limite, de acordo com definições em dicionários, é o que separa algo de outro, os limites do capital são aqueles que, se transpassados, o sistema capitalista deixa de sê-lo. Assim, podemos afastar de pronto a função social da propriedade como um limite do capital, vez

50 BECK, Ulrich. *A sociedade do risco: em busca de uma nova modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

51 MARQUES, Luiz. *Capitalismo e colapso ambiental*. Campinas: Editora da Unicamp, 2015. p.415.

52 MARQUES, Luiz. *Capitalismo e colapso ambiental*. Campinas: Editora da Unicamp, 2015.p.415.

53 MARQUES, Luiz. *Capitalismo e colapso ambiental*. Campinas: Editora da Unicamp, 2015. p.416.

54 BECK, Ulrich. *A sociedade do risco: em busca de uma nova modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

que ainda que seja aplicada, o sistema capitalista continua existindo.
Então, o capital tem limites?

2.2.1 HÁ ÉTICA E MORAL NO SISTEMA CAPITALISTA?

São muitos os exemplos de que o capitalismo não tem outro objeto ou preocupação senão a maximização da ampliação do capital. O sistema capitalista, nas últimas décadas, processou-se mediante a implantação de novos modelos de produção; de trabalho, com a precarização das condições e especialização das atividades; e mudanças tecnocientíficas⁵⁵. Para Pereira Santos,

O objetivo dessas mudanças, além de buscar conter as contradições sociais inerentes à “crise estrutural do capital” (MESZÁROS, 2002), que se manifestou no interior do sistema desde meados dos anos 1970, visa a garantir também novas bases de produção e reprodução econômica e novas formas de controle sobre o trabalho e sobre a natureza para repor o movimento incessante de expansão e acumulação do capital.

O fato preocupante dessas transformações é que além de gerar mais um padrão de acumulação capitalista, um novo processo de controle e domínio sobre a natureza também se instaura, ou seja, novas formas de capitalização dos recursos naturais e minerais necessários à reprodução do capital se impõem. Nesse sentido, a exploração intensiva e destrutiva da natureza pela ordem social do capital engendra não apenas uma forma degradante de existência social e econômica, mas também coloca em risco a permanência e reprodução da própria humanidade no planeta Terra⁵⁶.

55 SANTOS, Adriano Pereira. Natureza e Trabalho na lógica do Capital: contradições sociais do desenvolvimento econômico e limites ambientais do complexo agroindustrial canavieiro no Brasil. Herramienta: debate y crítica marxista, Buenos Aires, v. 42, p.0-0, out. 2009. Disponível em: <http://www.herramienta.com.ar/revista-herramienta-n-42/natureza-e-trabalho-naloga-do-capital-contradicoes-sociais-do-desenvolvi>. Acesso em: 28 maio 2017.

56 SANTOS, Adriano Pereira. Natureza e Trabalho na lógica do Capital: contradições sociais do desenvolvimento econômico e limites ambientais do complexo agroindustrial canavieiro no Brasil. Herramienta: debate y crítica marxista, Buenos Aires, v. 42, p.0-0, out. 2009. Disponível em: <http://www.herramienta.com.ar/revista-herramienta-n-42/>

Não é a livre concorrência ou oferta e procura que pautam os processos no capitalismo, mas sim a acumulação de capital. Por isso não é planejado. A dinâmica do sistema é orientada única e exclusivamente para este fim.

A tentativa da economia verde de tentar “internalizar” os custos ambientais e sociais dos meios de produção, sob o argumento de ter adotado pautas ambientais é inverídico. Ainda que o sistema de atribuição de preço de mercadorias seja bem estruturado, não é capaz de englobar o “valor” da destruição na natureza causada pela produção⁵⁷. Ainda que seja de extrema prejudicialidade para a natureza, se houver possibilidade de aumento de margem de lucro, o sistema certamente promoverá o desenvolvimento de atividades danosas à natureza – o exemplo é a continuidade de utilização de combustíveis fósseis. Certamente o preço da gasolina não engloba o custo de preservação, pesquisa e cuidados para evitar derramamento de petróleo nos oceanos.

Ainda, o capitalismo também não se pauta por valores éticos e morais. Cria uma moral própria para si – a moral corporativa⁵⁸. Milton Friedman, que ganhou o prêmio Nobel de economia de 1976, afirmou que é uma **imoralidade** qualquer iniciativa de um dirigente de uma corporação que vise atenuar os impactos ambientais que reduzam a margem de lucro⁵⁹. Ou seja, o capitalista pode ter uma moral própria, mas o sistema em si é **amoral**.

2.2.2 A NATUREZA LIMITA O CAPITAL

natureza-e-trabalho-na-logica-do-capital-contradicoes-sociais-do-desenvolvi. Acesso em: 28 maio 2017.

57 MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. Campinas: Editora da Unicamp, 2015.p.486.

58 MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. Campinas: Editora da Unicamp, 2015.p.486.

59 MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. Campinas: Editora da Unicamp, 2015.p.479.

Se o capitalismo é **amoral**, não se pautando por ética ou moral, o único limite do capitalismo passa a ser a disponibilidade de seus recursos. Desta forma, a limitação do sistema capitalista é a limitação da natureza, vez que dela se apropria e explora na busca pela maximização dos lucros.

Sendo a maximização do lucro o único objetivo do sistema, não há limite para a exploração e esgotamento de suas bases de produção: produção e recursos. Assim, o sistema capitalista é crítico, com uma crise estrutural⁶⁰. No entanto, no capitalismo, embora crítico, não há planejamento anticrises. O único planejamento é a obtenção do maior lucro possível, às custas de precarização das condições sociais e destruição da natureza. A sociedade, então, é reduzida em indivíduos, tornando cada um responsável pelos fatos em sua vida. Se a sociedade é dividida em indivíduos, o planejamento torna-se individual. Portanto, é o planejamento do planejamento individual, inexistindo um planejamento coletivo.

O capitalismo, ao encontrar um obstáculo, é capaz de transformá-lo em mercadoria. Este movimento de transformação das dificuldades em produto, superando uma crise momentaneamente, promove um adiamento do problema e seu aprofundamento e promove nova crise. Para Santos⁶¹, a crise é permanente e sucessiva,

O processo da crise é permanente, o que temos são crises sucessivas. Na verdade, trata-se de uma crise global, cuja evidência se faz por meio de fenômenos globais como de manifestações particulares, neste ou naquele país, neste ou naquele momento, mas para produzir o novo estágio de crise. Nada é duradouro.

Então, neste período histórico, a crise é estrutural. Por isso, quando se buscam soluções não estruturais, o resultado é a geração de mais crise. O que é considerado solução parte do exclusivo interesse dos

60 MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo, 2009.

61 SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 22ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

atores hegemônicos, tendendo a participar de sua própria natureza e de suas próprias características. Tirania do dinheiro e tirania da informação são os pilares da produção da história atual do capitalismo globalizado. Sem o controle dos espíritos seria impossível a regulação pelas finanças. Daí o papel avassalador do sistema financeiro e a permissividade do comportamento dos atores hegemônicos, que agem sem contrapartida, levando ao aprofundamento da situação, isto é, da crise. A associação entre a tirania do dinheiro e a tirania da informação conduz, desse modo, à aceleração dos processos hegemônicos, legitimados pelo “pensamento único”, enquanto os demais processos acabam por ser deglutidos ou se adaptam passiva ou ativamente, tornando-se hegemonzados.⁶²

Portanto, a dinâmica do sistema capitalista é estabelecida entre crises.

2.2.3 OS LIMITES IMPOSTOS PELO CAPITAL

O surgimento do capitalismo dá-se em sincronia com a consolidação dos Estados nacionais e a codificação da propriedade. Assim, nota-se que o Estado e, conseqüentemente, o sistema jurídico agem, para dizer o mínimo, em consonância com os interesses do sistema capitalista.

2.2.3.1 AS CRISES POLÍTICAS – A DEMOCRACIA COMO INIMIGA DO CAPITAL

Em razão da globalização dos mercados financeiros, conglomerados econômicos adquirem maior força e influência dentro dos Estados nacionais. As crises políticas se dão muito mais para proteger a especulação econômica do que para solucionar a crise econômica.

Toda instauração de crise política ou rompimento das normas

62 SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 22ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012. p.35.

democráticas dentro do capitalismo são para salvá-lo. A força democrática, cujo elemento essencial é a pluralidade, não atende aos interesses das grandes potências e conglomerados capitalistas. Exemplos dessa inimizade existente entre capitalismo e democracia são muitos na América Latina. Em 1973, Pinochet ascende ao poder mediante um golpe que destituiu o governo de esquerda que havia sido eleito democraticamente. Há evidências de que houve alinhamento de medidas entre capitalistas e forças estatais de outros países para a promoção do golpe.

2.2.3.2 O ESTADO

Embora não seja o foco do presente trabalho, para melhor compreensão das análises aqui trazidas faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do Estado: sobre a teoria de surgimento, conceito, elementos e a evolução das suas formas.

Acerca do aparecimento do Estado são várias as teorias que, segundo Dallari, podem ser encaixadas em 3 (três) grandes posições fundamentais⁶³. Para a primeira proposição, o Estado sempre existiu, da mesma forma que a sociedade, sendo um “organizador” da vida social. Já para a segunda proposição, a sociedade pôde existir sem Estado por certo período de tempo. O Estado, então, teria surgido para atender os interesses da sociedade. Por fim, para a terceira proposição, o Estado é uma sociedade política, com objetivos e características bem definidos.

Dallari destaca que, para o agrupamento e compreensão destas proposições, deve-se ter em consideração que, de um ponto de vista majoritário, há duas formas diferentes acerca do aparecimento do Estado: a originária, onde o Estado surge a partir de agrupamentos humanos, e a derivada, onde um Estado deriva de outro

⁶³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

pré-existente⁶⁴.

Dentro das teorias que propõe explicar o aparecimento do Estado a partir de uma formação originária, podemos identificar dois grandes grupos:

- a) Teorias que afirmam a formação natural ou espontânea do Estado, não havendo entre elas uma coincidência quanto à causa, mas tendo todas em comum a afirmação de que o Estado se formou naturalmente, não por um ato puramente voluntário.
- b) Teorias que sustentam a formação contratual dos Estados, apresentando em comum, apesar de também divergirem entre si quanto às causas, a crença em que foi a vontade de alguns homens, ou então de todos os homens, que levou à criação do Estado. De maneira geral, os adeptos da formação contratual da sociedade é que defendem a tese da criação contratualista do Estado.⁶⁵

Da mesma forma que as várias teorias existentes acerca do surgimento do Estado, o conceito de Estado também possui várias correntes opostas e dentro das correntes há divergências. Há concepções filosófica, adotada por Hegel; jurídica, admitida por Kant e Del Vecchio; sociológica, seguida por Oppenheimer, Marx e Weber⁶⁶. No entanto, embora existam diversas concepções e conceitos de Estado, em geral elas encontram os mesmos elementos, embora com nomes e relevâncias diferentes: poder, povo e território. Desta forma, o Estado é um povo, do qual emana poder, que está organizado dentro de um território⁶⁷.

Feitas estas considerações iniciais acerca dos diferentes

64 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

65 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p.54.

66 BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p.65-71.

67 BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p.71.

conceitos e teorias acerca da constituição e surgimento dos Estados, passamos a analisar brevemente as mudanças ocorridas nos paradigmas do Estado moderno, que tentaram acompanhar as gerações de direitos fundamentais.

Com o advento do liberalismo, tanto como pensamento político quanto política econômica, o Estado é mínimo para garantir as liberdades individuais dos cidadãos, os direitos fundamentais de primeira geração.

No entanto, diante dos problemas sociais causados pelo liberalismo adotado como paradigma, surge o Estado Social, que adquire um caráter de interventor na economia e nas relações de trabalho e emprego, regulando-as. Também procura, neste momento, garantir direitos e liberdades individuais, consistindo em direitos fundamentais de segunda geração.

Para legitimar as intervenções que o Estado se propunha a fazer, necessário se faz a participação da população. Neste sentido, o Estado torna-se democrático e a sociedade passa a participar ativamente das decisões políticas. Além dos problemas sociais e econômicos, o Estado também deve lidar com os problemas causados ao meio ambiente pela expansão econômica capitalista. Surge então uma nova dimensão dos direitos, os direitos coletivos e difusos, onde estão incluídos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Esses direitos podem ser coletivos e difusos e constituem a terceira geração de direitos fundamentais.

Conforme mencionado, a crise ecológica, global desencadeada pelos processos predatórios de produção e exploração capitalistas, impõe a adoção de medidas e ações de forma urgente que promovam a mitigação das consequências da crise ecológica. Neste sentido, passamos a analisar as medidas tomadas e projetos existentes no Brasil que procuram, de alguma forma, promover preservação ou mitigar

os impactos ao meio ambiente.

2.2.3.3 O ESTADO COMO INSTRUMENTO

Diante dos modos de produção capitalista, predatórios e destruidores, a economia verde pretende, de modo geral, internalizar as externalidades do processo de produção e incentivar consumo e produção de atividades benéficas ao meio ambiente. No entanto, as externalidades produzidas pelo modo de produção, para serem internalizadas ao preço das mercadorias, devem ser quantificadas. Em 2009, os custos ambientais da produção foram estimados em 13% do produto interno bruto (PIB) do mundo⁶⁸.

De acordo com Marques, “nenhum setor regional de alto impacto pode gerar lucro suficiente para cobrir seus impactos ambientais”⁶⁹. Necessário ressaltar que o estudo teve que encarar a difícil tarefa de quantificar em moeda os custos dos impactos das atividades quando, na verdade, é impossível precificar o prejuízo e dano a natureza-cultura. Não é apresentado o prejuízo de Belo Monte na cultura das comunidades indígenas e ribeirinhas que detém íntima relação com o Rio Xingu.

Não resta, então, outra alternativa aos setores de produção extremamente nocivos à natureza, tais como mineração, combustíveis fósseis, pesticidas, energia, produção de armas, senão o investimento em *lobbies*, publicidade, censura e desinformação⁷⁰. O que está por trás da preocupação com a sustentabilidade é a publicidade gerada, o benefício para a imagem da empresa, e, conseqüentemente, para

68 TRUCOST PLC; TEEB FOR BUSINESS COALITION. Natural Capital at Risk: the top 100 externalities os business. 2013. Disponível em: <http://www.greengrowthknowledge.org/resource/natural-capital-risk-top-100-externalities-business>. Acesso em 28 maio 2017.

69 MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. Campinas: Editora da Unicamp, 2015. p.486.

70 MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. Campinas: Editora da Unicamp, 2015. p.486-487.

a manutenção e aumento das margens de lucro⁷¹. As corporações atuam junto a meios de comunicação em massa, para manipulação de notícias; desmoralização de cientistas e pesquisadores, gerando desinformação; e diretamente no Estado, seja por decisões do poder executivo e na legislação.

O Estado perdeu seu poder e sua identidade ante o controle do mercado financeiro global das corporações. A globalização possibilita que a qualquer sinal de instabilidade ou de medida contrária à maximização das margens de lucro os investimentos e capital sejam retirados imediatamente de Estados, gerando instabilidade financeira e suscetibilidade às vontades das corporações⁷². Segundo Mandel, as principais funções do Estado no sistema capitalista são:

1. Criar as condições gerais de produção que não podem ser asseguradas pelas atividades privadas dos membros da classe dominante;
2. Reprimir qualquer ameaça das classes dominadas ou de frações particulares das classes dominantes ao modo de produção corrente através do Exército, da polícia, do sistema judiciário e penitenciário;
3. Integrar as classes dominadas, garantir que a ideologia da sociedade continue sendo a da classe dominante e, em consequência, que as classes exploradas aceitem sua própria exploração sem o exercício direto da repressão contra elas (porque acreditam que isso é inevitável, ou que é “dos males o menor”, ou a “vontade suprema”, ou porque nem percebem a exploração).⁷³

Diante do contexto histórico de surgimento do modo de produção capitalista e da consolidação dos Estados nacionais, percebe-se a necessária ação do Estado para manutenção desses modos de produção. O Estado é, portanto, um agente essencial para a continuidade

71 MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. Campinas: Editora da Unicamp, 2015. p.486-487.

72 CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**. São Paulo: Cultrix, 2006.

73 MANDEL, Ernst. **O capitalismo tardio**. São Paulo: Abril Cultural, 1982. p.333-334.

do desenvolvimento do sistema capitalista⁷⁴.

2.2.3.4 O DIREITO COMO INSTRUMENTO

O Direito, concebido nesse trabalho como sistema jurídico, detém um importante papel dentro do sistema capitalista. O papel do Direito, então, é a manutenção do *status quo*. Apresentado como limitador da atividade do Estado para promoção dos chamados direitos e garantias individuais, o Direito, na verdade, legitima a atividade violenta e ideológica do Estado, de forma a manter estratificada informalmente a sociedade e justificar a injustiça social.

Serve o Direito, portanto, para referendar e introduzir, como diretrizes da sociedade, a lógica de mercado da liberdade e livre iniciativa. As relações entre direito, estado e mercado são complexas, mas só o Estado, por meio do Direito, pode exercer um controle social tido como “legítimo” para manutenção do sistema capitalista e justificação das desigualdades⁷⁵.

Sendo o Direito um meio para uma finalidade⁷⁶, o instrumento jurídico de arrecadação para que sejam promovidas as finalidades estatais é o Direito Tributário⁷⁷. A concepção de tributo se desenvolveu para configurá-lo como instrumento do Estado que não pode permanecer indiferente à realização dos objetivos colocados aos Poderes Públicos, ou seja, os fins sociais, econômicos ou políticos são objetivos que devem ser buscados pela tributação, ainda que de forma secundária.

Assim, a tributação ambiental surge como elemento na instrumentalização das mudanças sugeridas pelo relatório do IPCC

74 WOOD, Ellen Meiksins. **O império do capital**. São Paulo: Boitempo, 2014.

75 WOOD, Ellen Meiksins. **O império do capital**. São Paulo: Boitempo, 2014.

76 LEÃO, Marta Toribio. **Controle da Extrafiscalidade**. - Série Doutrina Tributária v. XVI. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 19.

77 Por meio de tributação de caráter extrafiscal.

para adaptação e mitigação dos efeitos do colapso ambiental. Para Márcia do Amaral, “o direito passa a ter como função não apenas a atribuição de responsabilidade por atos de poluição e degradação ambiental, mas, também, o tratamento dos riscos e seu gerenciamento, diretamente relacionados com a proteção e preservação do meio ambiente”⁷⁸.

Busca-se, então, o esverdeamento do sistema tributário nacional com a conciliação entre o mencionado sistema, por meio de reforma, com políticas públicas que visem a proteção da natureza e mitigação de danos causados pela atividade humana. Ou seja, objetiva-se a proteção do meio ambiente pela tributação, considerando a extrafiscalidade⁷⁹ e o princípio do poluidor pagador, ou seja, a indução de comportamentos considerados “benéficos” ao meio ambiente e maior tributação àqueles que adotarem comportamento lesivo. Mais que a migração para uma economia verde, “a tributação ambiental pode revelar-se um expediente importante para atingir o objetivo de preservação do planeta.”⁸⁰

Todavia, as discussões acerca da tributação verde encontram obstáculo no pouco rigor técnico e em interesses políticos e de grupos econômicos, pois caso o aumento da carga tributária em atividades que afetam a crise ecológica mostre-se como uma alternativa eficaz, afetaria diretamente algumas atividades centrais do atual meio de produção. Haveria ainda indicações de que a tributação verde, na prática, apenas tem sido realizada para o incremento arrecadatório,

78 AMARAL, Márcia do. A Tributação como mecanismo de estímulo e proteção ao meio ambiente. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 62, pp. 405 - 437, jan./jun. 2013.

79 CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 26ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 233. Para Paulo de Barros CARVALHO, a extrafiscalidade é o manejo de elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatórios.

80 RIBEIRO, Maria de Fátima; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. O papel do Estado no desenvolvimento econômico sustentável: reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas. *Hiléia: Revista do Direito Ambiental da Amazônia* n. 17, pp. 139-160, Jul/Dez, 2011.

sendo a questão ambiental um mero pretexto para tanto.⁸¹

Em sentido contrário ao reducionismo desta situação de utilização do discurso ambiental para fins arrecadatórios, restaria como mais adequado compreender que “a complexidade das questões ambientais exige um estado de direito esverdeado - **estado de direito ambiental** - que vise incentivar atividades e condutas que respeitem a **sustentabilidade ambiental**”⁸². Ocorre que, se realmente observada tal concepção de Estado, o meio ambiente seria um elemento norteador de um novo sistema de mercado, com consequências diretas no direito de propriedade⁸³. Neste ponto, verifica-se um conflito entre a relação das sociedades ocidentais e a natureza, que a consideram como um bem a ser apropriado para fins econômicos⁸⁴, numa perspectiva antropocêntrica.

81 SILVA, Daniely Andressa da. **Tributos verdes**: proteção ambiental ou uma nova roupagem para antigas finalidades? Disponível em: < http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/08/2012_08_4993_5023.pdf>. Acesso em: 03 out 2016.

82 PERALTA, Carlos E. Reforma fiscal verde e desenvolvimento sustentável: tributação ambiental no Brasil. Perspectivas. In: CARLI, Ana Alice De; COSTA, Leonardo de Andrade; RIBEIRO, Ricardo Lodi (Orgs.). **Tributação e sustentabilidade ambiental**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.p. 121.

83 MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Forense Universitária, 2002, p. 27.

84 MARÉS, Carlos Frederico. **De como a natureza foi expulsa da modernidade**. Revista Crítica do Direito, São Paulo. n. 5, vol. 66, ago/dez, 2015, pp. 88-105, p. 103.

3 TRIBUTAÇÃO VERDE

O antropoceno, caracterizado pela crise ecológica, é “um problema com uma dimensão intergeracional e interespecies” (PERALTA, 2015, p.121) que coloca em risco a teia da vida¹. A degradação ecológica em curso “é um problema de caráter ético que afeta de maneira dramática o bem-estar da vida no planeta, e que, conseqüentemente, tem uma transcendência política, social e econômica para a humanidade”².

O mais recente relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC, sigla de *Intergovernmental Panel on Climate Change*), órgão das Nações Unidas (ONU), constata, consolida e demonstra os efeitos das mudanças climáticas, decorrentes das atividades humanas no planeta, efeitos estes que já estão sendo sentidos em todo o mundo. O relatório reforça as demonstrações científicas anteriormente existentes da crise ecológica e os documentos anteriores do próprio IPCC.

Com o título “Mudança climática 2014: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade” o relatório analisa como os padrões de riscos e potenciais benefícios estão se tornando inconstantes com a mudança global do clima³. Partindo desta análise, ele considera como os impactos e riscos relacionados à mudança do clima podem ser reduzidos e gerenciados por meio de atividades de adaptação e mitigação⁴. Este relatório avalia “as necessidades, opções, oportunidades, barreiras, resiliências, limites e outros aspectos associados à adaptação”⁵. Por fim, o relatório aponta uma série de mudanças necessárias que,

1 CAPRA, F. A **teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. 13a. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

2 PERALTA, Carlos E. Reforma fiscal verde e desenvolvimento sustentável: tributação ambiental no Brasil. Perspectivas. In: CARLI, Ana Alice De; COSTA, Leonardo de Andrade; RIBEIRO, Ricardo Lodi (Orgs.). **Tributação e sustentabilidade ambiental**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p.121.

3 INICIATIVA VERDE. **5º Relatório de Avaliação do Clima do IPCC**. Disponível em <http://www.iniciativaverde.org.br/biblioteca-nossas-publicacoes.php>. Acesso em 03 ago. 2016.

4 IPCC. WGII AR5: **Climate Change 2014: Impacts, Adaptation, and Vulnerability: Summary for Policymakers**, 2014.

5 INICIATIVA VERDE. **5º Relatório de Avaliação do Clima do IPCC**. Disponível em <http://www.iniciativaverde.org.br/biblioteca-nossas-publicacoes.php>. Acesso em 03 ago. 2016.

segundo o IPCC, devem ser consideradas concomitantemente para obtenção de resultados simultâneos⁶.

As mudanças propostas pelo relatório do IPCC giram em torno da necessidade de concepção de legislação, políticas públicas e medidas estruturais, no âmbito dos estados nacionais, que tenham como um de seus objetivos principais a adaptação as mudanças climáticas em curso e a mitigação dos danos causados. Muitas das medidas apontadas como necessárias no relatório estão relacionadas a alterações no plano legislativo e regulador acerca de incidência de tributos, criação de fundos de preservação e recuperação e repartição de receitas entre entes integrantes do Estado. Ou seja, é necessário que o Direito, em especial o Direito Tributário e Financeiro, abarque as questões ambientais não como mera consequência das políticas públicas, mas como sua finalidade precípua⁷. Todos os princípios elencados pela constituição devem convergir entre si.

Diante desse panorama, temos também a indicação de que a legislação brasileira tem ensaiado um constante processo de esverdeamento, desde a criação do ICMS Ecológico no Estado do Paraná⁸, em 1991. Surgem tanto na esfera legislativa, com projetos de lei para instituição de tributos ou alterações naqueles já existentes, quanto no âmbito acadêmico, propostas para promoção deste esverdeamento.

O esverdeamento do sistema tributário pode ser promovido pela criação de novas exações tendo como base conceitos e/ou elementos da natureza para sua preservação; a concessão de benefícios fiscais com vistas ao favorecimento de atividades consideradas menos

6 Segundo o relatório do IPCC as sugestões consistem em “abordagens de manejo de risco das mudanças climáticas. Essas abordagens devem ser consideradas por meio da sua sobreposição ao invés de separadamente, e são elas frequentemente obtidas simultaneamente. Mitigação é considerada essencial para a gestão de risco de mudança climática. A mitigação não será abordada nesta tabela, uma vez que a mitigação é o foco do Grupo de Trabalho III.”

7 Tributos extrafiscais são aqueles cuja finalidade principal não seja arrecadatória (geração de receita para o Estado), mas a promoção, incentivo ou inibição de comportamentos em consonância com determinada política pública.

8 Para maiores informações, vide Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991 do Estado do Paraná.

agressivas e/ou benéficas à natureza; e/ou alterações normativas substanciais que promovam a inclusão de elementos ecológicos nos critérios e incidência dos tributos.

Também chamados “tributos verdes”, a proposta de inclusão de elementos naturais no aspecto tributário iniciou-se com Arthur Pigou⁹ no século XX¹⁰. No entanto, somente na década de 90 houve o início de sua adoção pelos sistemas normativos dos estados nacionais¹¹.

Alguns países estudam implementar a tributação da emissão de carbono (em inglês *carbon tax*). O Canadá, no início do mês de outubro de 2016, sinalizou a pretensão de criação da exação em breve.¹² A tributação sobre emissão de carbono possibilitaria mensurar os custos das emissões de dióxido de carbono (CO₂) e, desta forma, promover a redução das emissões, como em um sistema de *cap and trade*^{13,14}.

Conforme mencionado, a utilização de elementos fiscais com o objetivo de proteção ao meio ambiente pela legislação tributária nacional tornou-se uma necessidade. Segundo Lise Tupiassu, “a implementação de tais políticas proporciona, além do incentivo à preservação, a perfeita implementação do princípio poluidor

9 PIGOU, Arthur Cecil. **The economics of welfare**. 4. ed. Londres: Macmillan, 1962.

10 PERALTA, Carlos E. Reforma fiscal verde e desenvolvimento sustentável: tributação ambiental no Brasil. Perspectivas. In: CARLI, Ana Alice De; COSTA, Leonardo de Andrade; RIBEIRO, Ricardo Lodi (Orgs.). **Tributação e sustentabilidade ambiental**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015, p.128.

11 PERALTA, Carlos E. Reforma fiscal verde e desenvolvimento sustentável: tributação ambiental no Brasil. Perspectivas. In: CARLI, Ana Alice De; COSTA, Leonardo de Andrade; RIBEIRO, Ricardo Lodi (Orgs.). **Tributação e sustentabilidade ambiental**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015, p.128.

12 A propósito: The Guardian. Canada will tax carbon emissions to meet Paris climate agreement targets. Disponível em <https://www.theguardian.com/world/2016/oct/03/canada-carbon-emissions-tax-paris-climate-agreement>. Acesso em 13 out 2016.

13 Termo em inglês para designar um sistema criado para combater as mudanças climáticas e recompensar as reduções de emissão mais expressivas.

14 AVI-YONAH, R. S.; UHLMANN, D. M. Why carbon tax is the best way to address global climate change. In: CARLI, A. A. D.; COSTA, L. D. A.; RIBEIRO, R. L. **Tributação e sustentabilidade ambiental**. Rio de Janeiro: FGV, 2015. p. 63-74. p.74.

pagador; e mais ainda, a enorme possibilidade de obtenção de um duplo dividendo, em razão, por exemplo, de sua ampla harmonização com as políticas de emprego.¹⁵

Como um dos principais exemplos de “tributação verde” existentes hoje no país, o ICMS Ecológico destaca-se em razão da sua adoção por diversos estados em várias formas. A teor do disposto no art. 155, inciso II, da Constituição da República, o ICMS tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; com alíquota regulada pelo Senado Federal (Resolução 13/2012), tendo como base de cálculo o valor da operação. Vejamos a seguir como se dá o ICMS Ecológico em alguns dos estados do país.

3.1 ICMS ECOLÓGICO

3.1.1 PARANÁ

No plano prático, no Brasil, o Estado do Paraná foi o pioneiro quando em 1991 criou o ICMS Ecológico (Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991). A lei complementar estadual 59/91, também denominada de Lei dos Royalties Ecológicos, dispõe que, da totalidade da receita oriunda do ICMS, 5% (cinco por cento) é destinado a municípios que tenham parte do seu território integrando unidades de conservação ambiental; que sejam diretamente influenciados por elas; ou àqueles com mananciais de abastecimento público, conforme artigo 132 da Constituição do Estado do Paraná¹⁶

15 TUPIASSU, Lise Vieira de Costa. **Tributação ambiental**: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação ao meio ambiente saudável. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.p.94.

16 PARANÁ (Estado). Constituição (1989). Constituição do Estado do Paraná nº 1989, de 05 de outubro de 1989. Constituição do Estado do Paraná. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>.

(PARANÁ, 1989). A repartição é feita proporcionalmente em função do tamanho, relevância, do investimento feito na área e de outros fatores¹⁷, e dá-se da seguinte forma:

50% para Municípios que abriguem em seu território mananciais de abastecimento, cuja água seja destinada ao abastecimento de outro município;

50% para Municípios que tenha integrado em seu território Unidades de Conservação, Áreas de Terras Indígenas, Reservas Particulares do Patrimônio Natural, Faxinais e Reservas Florestais Legais.¹⁸

Havendo sobreposição de áreas de proteção, será considerado para o cálculo do valor do repasse o maior critério para “compensação financeira”¹⁹. É possível consultar o valor repassado a cada município mensalmente por intermédio do site do Instituto Ambiental do Paraná. O Município de Palmas/PR, que no território municipal estão localizadas comunidades do povo Kaingang, tem o valor acumulado de Janeiro a Junho de 2016 de **R\$ 111.755,44 (cento e onze milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil reais e quarenta e quatro centavos)**²⁰.

Não encontramos fontes que indicam o repasse de verbas ou

Acesso em: 12 jul. 2016.

17 PARANÁ (Estado). Constituição (1989). Constituição do Estado do Paraná nº 1989, de 05 de outubro de 1989. Constituição do Estado do Paraná. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>. Acesso em: 12 jul. 2016.

18 PARANÁ. Instituto Ambiental do Paraná. Estado do Paraná. ICMS Ecológico por Biodiversidade. Disponível em: <http://www.iap.pr.gov.br/pagina-418.html>. Acesso em: 16 jul. 2016.

19 PARANÁ (Estado). Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991. Lei Complementar 59 de 01 de Outubro de 1991. Curitiba, PR, 01 out. 1991. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=8383&indice=1&totalRegistros=1>. Acesso em: 12 jul. 2016. Vide o artigo 4º, parágrafo único, Lei Complementar Estadual 59/91.

20 PARANÁ. Instituto Ambiental do Paraná. Estado do Paraná. ICMS Ecológico por Biodiversidade. Disponível em: <http://www.iap.pr.gov.br/pagina-418.html>. Acesso em: 16 jul. 2016.

investimento na qualidade de vida destas comunidades com recursos advindos do ICMS Ecológico. Também não se tem notícia de destinação destes recursos à preservação destas áreas.

Historicamente, o ICMS Ecológico foi criado como uma forma de “compensar” os Municípios que se viam impossibilitados de desenvolver certas atividades produtivas em razão da indisponibilidade de parte de seu território decorrente da existência de áreas de proteção. Ou seja, por esta razão, os Municípios viam-se prejudicados economicamente e o recurso é destinado como uma “compensação financeira”, visto que a distribuição do ICMS era feita proporcionalmente respectivo valor recolhido em seu território.

3.1.2 SÃO PAULO

O Estado de São Paulo, por sua vez, por intermédio da Lei Estadual n. 8.510/93, cria o critério ecológico para repasse das verbas recolhidas a título de ICMS. De acordo com a legislação pertinente, o chamado ICMS Ecológico equivale a 0,5% da totalidade do valor de repasse aos municípios²¹.

O valor é obtido por meio de um cálculo ponderado onde cada área protegida tem um “peso” diferente de acordo com o “nível de restrição do uso destes espaços”²² com a sua categoria elencada na legislação estadual. O valor repassado é definido em várias passagens da legislação com o termo “compensação financeira” em razão da “indisponibilidade” que as áreas protegidas, da mesma forma que na legislação do Estado do Paraná²³.

21 SÃO PAULO (Estado). Lei n° 8.510, de 29 de dezembro de 1993. Lei N. 8.510, de 29 de Dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1993/lei-8510-29.12.1993.html>. Acesso em: 12 jul. 2017.

22 Termo utilizado pela secretaria do meio ambiente. São Paulo (Estado) **ICMS Ecológico**. Disponível em http://www.ambiente.sp.gov.br/cpla/files/2011/05/FAQ_ICMS_ECO.pdf. Acesso em: 12. jul. 2016.

23 SÃO PAULO (Estado). Lei n° 8.510, de 29 de dezembro de 1993. Lei N. 8.510, de 29 de Dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1993/>

3.1.3 RIO GRANDE DO SUL

A criação do ICMS Ecológico no Estado do Rio Grande do Sul deu-se mediante a Lei Estadual n. 11.038/1997. O Estado prevê o repasse de 7% da totalidade do ICMS arrecadado com base na relação percentual entre a extensão territorial do município multiplicando-se por 3 (três) as áreas de preservação ambiental, áreas de terras indígenas e aquelas inundadas por barragens, com algumas exceções, conforme artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual²⁴.

3.1.4 MINAS GERAIS

Conhecida como Lei Robin Hood, a Lei Estadual n. 18.030/2009 também dispõe acerca de critério ecológico para apuração do valor a ser repassado a título de participação no ICMS.

No entanto, diferentemente da legislação das demais unidades federativas analisadas neste trabalho, o Estado de Minas Gerais opta por subdividir o critério **meio ambiente** com base na existência de sistemas de tratamento de lixo e esgoto sanitário; no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o disposto na legislação; e na parcela de mata seca no total da área do município²⁵. Vejamos o artigo abaixo:

Do Critério “Meio Ambiente”

Art. 4º - Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério “meio ambiente”, de que trata o inciso VIII do art. 1º,

lei-8510-29.12.1993.html. Acesso em: 12 jul. 2017.

24 RIO GRANDE DO SUL (Estado). Lei Complementar Estadual nº 59, de 14 de novembro de 1997. Lei Nº 11.038, de 14 de Novembro de 1997. Disponível em: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=135192>. Acesso em: 30 jul. 2016.

25 MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009. Lei Nº 18.030, de 12 de Janeiro de 2009. Belo Horizonte, MG, 12 jan. 2009. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2009/118030_2009.htm. Acesso em: 12 jul. 2016.

serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

I - parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total aos Municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população urbana, observadas as seguintes diretrizes:

a) o valor máximo a ser atribuído a cada Município não excederá o seu investimento inicial para a implantação do sistema, estimado com base na população atendida e no custo médio per capita dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, custo este fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -, observado o disposto em regulamento;

b) sobre o valor calculado na forma da alínea “a” incidirá um fator de qualidade variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), apurado anualmente, conforme disposto em regulamento, com observância de pressupostos de desempenho operacional, gestão multimunicipal e localização compartilhada do sistema, tipo e peso de material reciclável selecionado e comercializado no Município por associação ou cooperativa de coletores de resíduos e energia gerada pelo sistema; e

c) o limite previsto na alínea “a” decrescerá, anualmente, na proporção de 20% (vinte por cento) de seu valor, a partir do décimo primeiro ano subsequente àquele do licenciamento ou autorização para operacionalização do sistema;

II - parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta Lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais, municipais e particulares e área de reserva indígena, com cadastramento, renovação de autorização e demais procedimentos a serem definidos em regulamento;

III - parcela de 9,1% (nove vírgula um por cento) do total com base na relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada Município, nos termos da Lei nº 17.353, de 17 de janeiro de 2008, e a área total deste, informada pelo Instituto Estadual de

Florestas - IEF.

§ 1º -A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados constitutivos dos índices a que se refere este artigo relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de Municípios habilitados segundo os incisos I, II e III do caput deste artigo, para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente.

§ 2º -O fator de qualidade a que se refere a alínea «b» do inciso I do caput deste artigo incidirá sobre os índices de repasse de recursos a serem aplicados a partir de 1º de janeiro do segundo ano de vigência desta Lei.

§ 3º -A Fundação João Pinheiro fará apurar o valor máximo a que se refere a alínea «a» do inciso I do caput deste artigo, bem como os novos índices a serem aplicados quando o valor máximo a ser atribuído a cada Município for atingido, promovendo a publicação dos percentuais a serem aplicados nos futuros repasses²⁶.

O Estado de Minas Gerais atribui “pesos” diferentes a cada categoria de área preservada: fator de conservação. Vejamos:

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO			
Grupo	Categoria de Manejo	Código	Fator de Conservação - FC
Unidades de Proteção integral	Estação Ecológica	EE	1,0
	Reserva Biológica	RB	1,0
	Parque Nacional, Estadual e Municipal Natural	PAQ	1,0
	Monumento Natural	MN	1,0
	Refúgio da Vida Silvestre	RVS	1,0

26 MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009. **Lei Nº 18.030, de 12 de Janeiro de 2009**. Belo Horizonte, MG, 12 jan. 2009. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2009/118030_2009.htm. Acesso em: 12 jul. 2016.

Unidades de Uso Sustentável	Reserva Particular do Patrimônio Natural	RPPN	1,0
	Reserva Extrativista	RESEX	0,5
	Reserva de Desenvolvimento Sustentável	REDES	0,5
	Floresta Nacional, Estadual ou Municipal	FLO	0,3
	Reserva de Fauna	RF	0,3
	Área de Relevante Interesse Ecológico	ARIE	0,3
	Área de Proteção Ambiental - I (Zona da Vida Silvestre tem o mesmo Fator de Conservação)	APA I / ZVS	0,5
	Demais Zonas	DZ	0,1
	Área de Proteção Ambiental - II - Estadual ou Federal	APA II	0,025
Outras categorias de unidades de conservação, definidas em lei e declaradas pelo Poder Público Estadual, com o respectivo Fator de Conservação	Reserva Particular de Recomposição Ambiental		0,1
Área Indígena		AI	0,5

Fonte: reprodução a partir de informações da Secretaria Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais e Lei Estadual 18.030/2009²⁷.

Percebemos que, da mesma forma que o Estado de São Paulo, as unidades de conservação nas quais não são permitidas intervenções decorrentes de atividades humanas são aquelas que possuem maior fator de conservação. Consequentemente, aquelas onde é possível haver o desenvolvimento de alguma atividade apresentam fator de conservação menor.

²⁷ MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009. **Lei Nº 18.030, de 12 de Janeiro de 2009**. Belo Horizonte, MG, 12 jan. 2009. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2009/118030_2009.htm. Acesso em: 12 jul. 2016.

3.2 PARA ALÉM DA LEGISLAÇÃO

A introdução de aspectos e elementos ecológicos no processo produtivo consiste em um chamado de **capitalismo verde**, algo traçável, em um primeiro momento, se comparado à insaciável ganância do capitalismo predatório ao implementar mudanças que possuem efeito paliativo e não promovem modificação na estrutura no modelo de produção e desenvolvimento vigente²⁸.

O principal desafio do legislador é contemplar, dentro do sistema normativo, todas as externalidades do processo produtivo²⁹. Externalidades estas que consistem em custos externos ao mercado, aos quais não é possível precificar³⁰. Temos ainda que

uma das principais falhas que ocorrem em nosso sistema são justamente as externalidades, representadas pelos custos, benefícios ou implicações que as atividades de um determinado ente impõem a outrem ou à coletividade, sem que sejam incorporados às suas próprias unidades; isso quer dizer que alguns produtos circulam sem o respectivo reflexo em seus preços, referente às vantagens ou malefícios suportados pela sociedade.³¹

Existem outras propostas para implementação de tributos ou reforma para o esverdeamento do sistema, como, por exemplo, a criação de uma “contribuição especial da água” para estimular o

28 TUPIASSU, Lise Vieira de Costa. **Tributação ambiental**: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação ao meio ambiente saudável. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.p.66-67.

29 TUPIASSU, Lise Vieira de Costa. **Tributação ambiental**: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação ao meio ambiente saudável. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.p.66-67.

30 TUPIASSU, Lise Vieira de Costa. **Tributação ambiental**: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação ao meio ambiente saudável. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.p.66-67.

31 TUPIASSU, Lise Vieira de Costa. **Tributação ambiental**: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação ao meio ambiente saudável. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.p.66-67.

consumo responsável e consciente³², cuja razão é a sua não incidência decorrente do “efeito pedagógico”.

Em posição contrária, há entendimento de que a eficaz proteção do meio ambiente não demanda a criação de novas exações de cunho ambiental³³, mas sim a inserção de “interesse ecológico” naquelas já existentes³⁴. Nesta linha, tem-se a sugestão de adoção de critérios ambientais para a apuração do Imposto Predial e Territorial Urbano³⁵, consistindo, basicamente, em uma evolução da progressividade das alíquotas deste imposto em razão de não observância da função social do tributo e concessão de isenções àqueles que possuem atividades consideradas benéficas ao meio ambiente.

Assim, a interferência do Estado no âmbito social e econômico justifica-se pela necessidade de se promover a “internalização dos custos socioambientais, através da cobrança de um preço estatal equivalente aos danos acarretados a terceiros”³⁶.

O debate, então, reside em defender a criação de novos tributos e a reforma dos já existentes. Considerando o sistema tributário vigente, a espécie tributária escolhida em ambos os casos mostra-se relevante. Temos a impossibilidade de vinculação de receitas em relação aos impostos e a necessidade desta em relação às contribuições. A espécie tributária mostra-se, portanto, extremamente importante

32 CARLI, Ana Alice De. A contribuição especial da água: novo tributo de arrecadação zero na hipótese de consumidor ecologicamente consciente. In: CARLI, Ana Alice De; COSTA, Leonardo de Andrade; RIBEIRO, Ricardo Lodi (Orgs.). **Tributação e sustentabilidade ambiental**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

33 RIBEIRO, Ricardo Lodi. A extrafiscalidade ambiental no ICMS. In: CARLI, Ana Alice De; COSTA, Leonardo de Andrade; RIBEIRO, Ricardo Lodi (Orgs.). **Tributação e sustentabilidade ambiental**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.p.46.

34 RIBEIRO, Ricardo Lodi; ANNARUMMA, Clara. Tributação como instrumento de proteção ao meio ambiente. In: DE CARLI, Ana Alice; MARTINS, Saadia Borba. **Educação ambiental: Premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.p.345.

35 FARIA, Ana Luisa Sousa. **Tributo verde: o IPTU e a tributação indutora como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2014.

36 TUPIASSU, Lise Vieira de Costa. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.p.70.

para atingir os objetivos pretendidos.

3.2.1 PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Diversas são as propostas que tramitam hoje no Congresso Nacional e que tem como escopo a reforma do sistema tributário nacional. São diversos projetos de lei ordinária, lei complementar e propostas de emenda à constituição que almejam mudanças para implementação da tributação verde.

3.2.1.1 PROJETO DE LEI 1.548/2015

O Projeto de Lei 1548/2015, de autoria do deputado Sarney Filho - PV/MA, propõe alteração nas Leis n. 9.985/2000 e 9.605/1998 para, em suma, “estimular” a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural. No aspecto atinente ao sistema tributário, o Projeto de Lei dispõe sobre a concessão de descontos e isenções de determinados tributos com base na existência e extensão da área de RPPN nas propriedades³⁷.

Há, na proposta, a previsão de exclusão da área da RPPN da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e a isenção do referido imposto caso a RPPN represente mais de 30% da área total do imóvel rural tributado³⁸.

O projeto também permite que estados e municípios possam criar outros incentivos para as RPPN's que se encontrarem em áreas urbanas. No mesmo sentido de “incentivo”, autoriza que as despesas efetuadas exclusivamente para criação e manutenção das RPPN sejam consideradas despesas dedutíveis do Imposto de Renda em

37 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Federal n. 1.548, de 14 de maio de 2015**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1278966>. Acesso em: 14. jul. 2016.

38 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Federal n. 1.548, de 14 de maio de 2015**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1278966>. Acesso em: 14. jul. 2016.

valores duplicados³⁹. No entanto, o projeto não especifica se a dedução pode ser feita no Imposto de Renda Pessoa Física e/ou Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tal distinção é importante tanto em atenção ao princípio da legalidade (art. 150, inciso I, da Constituição da República) quanto no tocante à extrafiscalidade, de acordo com a ação que se deseja do contribuinte.

3.2.1.2 PROJETO DE LEI 1.688/2015

O Projeto de Lei n. 1688/2015 cria o Fundo Nacional de Recuperação de Nascentes de Rios (FUNAREN), define a origem dos recursos para o financiamento e dispõe acerca de critérios para sua utilização. Segundo o texto da proposta, o fundo é destinado a apoiar financeiramente programas e projetos que visem viabilizar a recuperação e/ou preservação de nascentes em áreas públicas ou privadas, urbanas ou rurais⁴⁰.

Do texto da justificativa do Projeto de Lei, vê-se a preocupação na preservação das nascentes em razão da água ser considerada um “recurso natural insubstituível”⁴¹. O texto ainda quantifica e qualifica a água ideal.

A água é um recurso natural insubstituível para a manutenção da vida saudável e bem estar do homem. No entanto, o desmatamento de encostas e das matas ciliares, e o uso inadequado do solo, vêm contribuindo para a diminuição da quantidade e qualidade da água.

39 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Federal n. 1.548, de 14 de maio de 2015**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1278966>. Acesso em: 14. jul. 2016.

40 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Federal n. 1.688, de 26 de maio de 2015**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295955>. Acesso em: 14. jul. 2016.

41 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Federal n. 1.688, de 26 de maio de 2015**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295955>. Acesso em: 14. jul. 2016.

Nesse sentido, são as águas que emanam das nascentes que formarão pequenos cursos d'água que irão aumentar o volume das águas nos cursos adiante, até a chegada ao mar. A nascente ideal é aquela que fornece água de boa qualidade, abundante e contínua, localizada próxima ao local de uso e de cota topográfica elevada, possibilitando sua distribuição por gravidade, sem gasto de energia. Devemos cuidar prioritariamente da preservação das nascentes, pois, são as origens dos rios que abastecem nossas casas. Elas são manifestações superficiais de água armazenadas em reservatórios subterrâneos, chamados de aquíferos ou lençóis, que dão início a pequenos cursos d'água, que formam os córregos, se juntando para originar os riachos e dessa forma surgem os rios.⁴².

Ou seja, da leitura do texto depreende-se que se deve preservar para que não haja escassez do recurso, visto que a água é, segundo disposto na justificação, um “recurso” necessário para a sadia qualidade de vida das pessoas.

3.2.1.3 PROJETO DE LEI 5.713/2013

O Projeto de Lei n. 5.713/2013 dispõe acerca da criação do Programa Empresa Consciente que, dentre outras propostas, elenca hipóteses de novas deduções do valor do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido⁴³.

A pessoa jurídica poderá abater do valor do imposto devido os gastos realizados no período correspondente com projetos, próprios ou de terceiros, de cunho ecológico, “projetos de arquitetura e urbanismo ecológicos, que objetivem a redução da poluição ambiental e

42 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Federal n. 1.688, de 26 de maio de 2015**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295955>. Acesso em: 14. jul. 2016.

43 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Federal n. 5.713, de 05 de junho de 2013**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=579658>. Acesso em: 14. jul. 2016.

a valorização do trabalhador e do ser humano”⁴⁴.

No que concerne ao objeto de análise deste trabalho, o projeto de lei tem a extrafiscalidade como finalidade precípua, pois pretende a adoção e o incentivo de determinados comportamentos que podem, a médio prazo, diminuir a agressão à natureza. No entanto, novamente, procura-se a adoção de determinados comportamentos por pessoas jurídicas motivados exclusivamente por redução de despesas fiscais.

3.2.1.4 PROJETO DE LEI 1.428/2011

O Projeto de lei n. 1.428/2011, de autoria do Dep. Antônio Roberto – PV/MG, institui benefício fiscal a “empresas” que tenham projetos de conservação e proteção de parques considerados de “alta relevância ambiental”, previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente⁴⁵.

A pessoa jurídica beneficiada pela proposta “poderá deduzir até 20% (vinte por cento) das despesas realizadas no respectivo período de apuração relacionadas a projetos de conservação e proteção de Parques de Alta Relevância Ambiental”⁴⁶. De acordo com a justificção do projeto, o objetivo da proposição é

reforçar as atividades de preservação de parques com alta relevância ambiental realizadas pelo Governo Federal. Para isso, criamos benefício fiscal para que empresas sejam estimuladas a adotarem essas áreas com o comprometimento de realizar ações com o intuito de

44 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Federal n. 5.713, de 05 de junho de 2013**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=579658>. Acesso em: 14. jul. 2016.

45 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Federal n. 1.428, de 24 de maio de 2011**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503589>. Acesso em: 14. jul. 2016.

46 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Federal n. 1.428, de 24 de maio de 2011**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503589>. Acesso em: 14. jul. 2016.

protegê-las e preservá-las.

De acordo com o Projeto de Lei, 20% do total dos gastos efetuados pela empresa na preservação dos Parques Ambientais poderá ser abatido do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido. Ou seja, o Estado gastará apenas um quinto de todo o recurso utilizado na preservação das referidas áreas. Dessa forma, amplia-se a qualidade e a abrangência de atuação do Poder Público sem, contudo, elevar-se a despesa orçamentária.

De outro lado, a iniciativa também é proveitosa para a empresa investidora, pois a mesma, além de ter sua marca associada à consciência ecológica, poderá recuperar 20% dos recursos utilizados para abatimento do IRPJ devido.⁴⁷

Faz-se necessário destacar a ausência de rigor técnico na elaboração do texto quando confunde-se **empresa** com **pessoa jurídica**, empresa é atividade devidamente conceituada pelo Código Civil. A proposição, além de conceituar “Parques de Alta Relevância Ambiental”, dando a entender que determinadas áreas são mais importantes que outras, dispõe que é vantajoso para a “empresa investidora”, pois poderá ter “sua marca associada à consciência ecológica”⁴⁸. Ou seja, é uma atividade de mercado o investimento e associação de marca a pessoas e/ou objetos.

3.2.1.5 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 233/2008

A proposta de emenda à constituição 233/2008 (atualmente tramita apensada à PEC 31/2007, como outras de mesma temática), sob o pretexto de simplificação do sistema tributário federal, objetiva

47 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Federal n. 1.428, de 24 de maio de 2011**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503589>. Acesso em: 14. jul. 2016.

48 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Federal n. 1.428, de 24 de maio de 2011**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503589>. Acesso em: 14. jul. 2016.

a desoneração da folha de pagamento das empresas; extingue e modifica substancialmente tributos como ICMS, contribuições sociais, contribuição de intervenção no domínio econômico e IRPJ; e cria o imposto sobre o valor adicionado federal (IVA-F)⁴⁹.

A PEC sequer menciona critério ecológico. A única menção existente no texto da proposta refere-se à destinação de percentual para “o financiamento de projetos ambientais relacionados à indústria do petróleo e gás”⁵⁰.

3.2.1.6 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 353/2009

Das propostas de alteração legislativa analisadas neste estudo, a PEC 353/2009 estabelece diretrizes gerais para a Reforma Tributária Ambiental e é a única que menciona expressamente os termos **função socioambiental da propriedade, seletividade e responsabilidade socioambiental** das exações. Como o sistema tributário nacional tem suas normas balizadoras elencadas na constituição da república, uma reforma ampla e eficiente deve ser iniciada, preferencialmente, pelo texto constitucional⁵¹.

A proposição altera os artigos 149, 150, 153, 155, 156, 157 e 161 da constituição que disciplinam, respectivamente, as contribuições sociais e a contribuição de intervenção no domínio econômico; as limitações ao poder de tributar; impostos de competência da união, dos estados e dos municípios; e que elenca a matéria a ser

49 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 28 de fevereiro de 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=384954>. Acesso em: 15 jul. 2016.

50 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 28 de fevereiro de 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=384954>. Acesso em: 15 jul. 2016.

51 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n. 353, de 15 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=430593>. Acesso em: 15. jul. 2016.

regulada por lei complementar⁵².

Em suma, as alterações consistem em introduzir critérios socioambientais nos tributos. A proposta toma como base um sucesso na adoção do chamado ICMS Verde pelos estados ao adotar critérios ambientais para distribuição das receitas oriundas do imposto e parte da premissa de que “apenas instrumentos coercitivos são insuficientes para garantir a preservação ou a conservação de biomas singulares”⁵³. A justificativa da proposta ressalta a necessidade de respeito às comunidades, que “[...] não devem ser alijadas do bem-estar a que têm direito por conviverem em área de riqueza natural de importância ambiental. É injusto e ingênuo imaginar que abririam mão de sua subsistência em função da coletividade⁵⁴.

Assim, entende-se a priorização da função extrafiscal pela PEC, de modo a estimular comportamentos reputados como **socioambientalmente corretos** por meio da tributação.

52 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n. 353, de 15 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=430593>. Acesso em: 15. jul. 2016.

53 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n. 353, de 15 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=430593>. Acesso em: 15. jul. 2016.

54 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n. 353, de 15 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=430593>. Acesso em: 15. jul. 2016.

4 REPENSAR OS PARADIGMAS DO ESTADO

Conforme demonstrado neste trabalho, a principal ameaça que paira sobre a humanidade é a crise ecológica, que se tornou mundial em razão da expansão, pela globalização, dos modos de produção capitalista. O risco de extermínio, conforme Beck, é democrático, pois ameaça a todos, embora suportado por grupos de maneira diferente em razão de suas condições materiais diferentes¹.

Sendo o Estado definido, de maneira geral, pela junção de três elementos: povo, território e soberania. O risco global da crise ecológica demonstra a insuficiência de se pensar as medidas de maneira isolada para espaços e grupos de pessoas únicos e específicos. Assim, é patente a necessidade de se repensar as prioridades do Estado e, ousa-se dizer, o próprio conceito de Estado.

Diante da patente necessidade de priorização das questões ecológicas, surge como alternativa ao modelo vigente, ainda que construído no campo teórico, o Estado de Direito Ambiental, objetiva, em suma, propiciar proteção jurídica adequada ao meio ambiente². Para Ferreira e Leite, os principais objetivos desse Estado são:

Propiciar maior compreensão do objeto estudado, qual seja: o meio ambiente. O estabelecimento de um conceito de meio ambiente torna-se indispensável para a compreensão da posição ecológica do ser humano e das implicações decorrentes de uma visão integrativa do macrobem ambiental. Verifica-se que o objeto ambiental é dinâmico, envolvendo sempre as novas conformações, como, por exemplo, as novas tecnologias, a exemplo da biotecnologia ou, mais especificamente, da tecnologia do DNA recombinante. Assim, é importante que se procure estabelecer um conceito aberto, amplo e dotado de flexibilidade;

1 BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernidade reflexiva. In: GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; BECK, Ulrich. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: UNESP, 2012.

2 FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. A expressão dos objetivos do Estado de Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. In: COUTINHO, Ronaldo; AHMED, Flávio. **Cidade, direito e meio ambiente**: perspectivas críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 29-53.

Viabilizar o desenvolvimento de um conceito de direito ambiental integrativo, conforme enunciado por Canotilho. Partindo-se do pressuposto de que o meio ambiente deve ser concebido como unitário e indivisível, conclui-se que sua defesa requer abordagens multitemáticas capazes de considerar e incorporar sua amplitude.[...] Favorecer a institucionalização de mecanismos mais compatíveis com a natureza diferenciada dos problemas ambientais, priorizando a gestão de riscos que possam comprometer significativamente a qualidade do meio ambiente. Para Beck, é necessário que a sociedade moderna desenvolva uma cultura da incerteza. Essa nova forma de conceber e regular os riscos ambientais é essencialmente distinta da cultura do risco residual ou mesmo da cultura do não-risco, uma vez que se abre a possibilidade de diálogo, interação, negociação e participação;

Possibilitar a juridicização de instrumentos capazes de garantir um nível de proteção adequado ao meio ambiente, fortalecendo os enfoques preventivo e precautório. Na sociedade moderna, faz-se necessário abandonar a concepção de que o direito deve apenas controlar riscos previsíveis e danos evidentes. As condições ambientais atuais requerem que o ordenamento jurídico volte-se também aos efeitos combinados e cumulativos, oriundos de várias fontes de poluição e capazes de produzir impactos globais e duradouros. Conforme menciona Dorman, o desafio consiste em alterar o direcionamento do processo de tomada de decisão quando existem riscos expressivos para o meio ambiente, ainda que estes não sejam plenamente conhecidos. É importante, portanto, considerar o processo de tomada de decisão em um espaço temporal. E isso, afirma o autor, possibilita que cada decisão seja considerada como parte de uma sequência de decisões, permitindo que os riscos sejam avaliados no presente e reavaliados no futuro, quando mais informações sobre seus potenciais impactos estarão disponíveis.³

3 FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. A expressão dos objetivos do Estado de Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. In: COUTINHO, Ronaldo; AHMED, Flávio. **Cidade, direito e meio ambiente: perspectivas críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 29-53.

Ferreira e Leite ressaltam que, ainda que seja uma construção teórica e uma alternativa para as atividades estatais,

o Estado de Direito Ambiental não representa necessariamente uma solução para os problemas ecológicos vivenciados pela modernidade. Essa discussão, todavia, tem utilidade para a identificação das carências e deficiências jurídicas que interferem na qualidade da proteção do meio ambiente. Com isso, estimula-se um processo de transformação no qual Estado e a sociedade passam a influenciar conjuntamente no cenário ambiental, tomando conhecimento do estado de crise e munindo-se de aparatos jurídicos e institucionais desenhados para assegurar o equilíbrio ecológico como requisito essencial à sadia qualidade de vida.⁴

Necessário destacar que a sadia qualidade de vida deve se estender a todos os seres vivos, não somente ao ser humano. O respeito a todas as formas de vida e a compreensão da natureza, sendo o ser humano seu elemento, deve nortear as abordagens e medidas estatais.

Enrique Leff, da mesma forma, sugere a construção de um novo paradigma, mas não somente ao Estado. Para ele é necessário superar a racionalidade econômica, que norteia ações do Estado e da própria sociedade, para que possamos encontrar um caminho que nos retire do colapso ecológico em curso⁵. O caminho, para Leff, é a construção de uma nova racionalidade, que ele denomina de racionalidade ambiental⁶. No entanto, essa racionalidade ambiental decorre de uma interrelação entre teoria e prática⁷.

4 FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. A expressão dos objetivos do Estado de Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. In: COUTINHO, Ronaldo; AHMED, Flávio. **Cidade, direito e meio ambiente: perspectivas críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 29-53.

5 LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder. 10ª edição. São Paulo: Editora Vozes, 2015.

6 LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder. 10ª edição. São Paulo: Editora Vozes, 2015.

7 LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder. 10ª edição. São Paulo: Editora Vozes, 2015.

A questão ambiental, incluída sua problemática gnoseológica, surge no terreno prático de uma problemática social generalizada que orienta o saber e a pesquisa para o campo estratégico do poder e da ação política. Assim, a categoria de racionalidade ambiental não só é útil para sistematizar os enunciados teóricos do discurso ambiental, mas também serve para analisar seu potencial e coerência em sua expressão no movimento ambientalista, na dialética que se estabelece entre o poder transformador do conceito ao “incorporar as condições de aplicação do conceito no próprio sentido do conceito” (BACHELARD, 1938/1948:73). Neste sentido, a construção de uma racionalidade ambiental depende da constituição de novos atores sociais que objetivem através de sua mobilização e concretizem em suas práticas os princípios e potenciais do ambientalismo.⁸

Assim, para Leff, enquanto a racionalidade capitalista, baseada no cientificismo e tecnologia, “busca incrementar a capacidade de certeza, previsão e controle sobre a realidade, assegurando uma eficácia entre meios e fins”⁹, a racionalidade ambiental possui princípios que “constituem uma estratégia conceitual que orienta a realização dos propósitos ambientais, frente aos constrangimentos que a institucionalização do mercado e a razão tecnológica impõem ao seu processo de construção”¹⁰.

A racionalidade ambiental é construída pela conjugação e articulação da racionalidade substantiva, racionalidade teórica, racionalidade instrumental e racionalidade cultural.

a) uma racionalidade substantiva, isto é, um sistema axiológico que define os valores e objetivos que orientam as ações sociais para a construção de uma racionalidade ambiental (v. gr. Sustentabilidade

8 LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder. 10ª edição. São Paulo: Editora Vozes, 2015. p.135-136.

9 LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder. 10ª edição. São Paulo: Editora Vozes, 2015. p.136.

10 LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder. 10ª edição. São Paulo: Editora Vozes, 2015. p.136-137.

ecológica, equidade social, diversidade cultural, democracia política);

b) uma racionalidade teórica que sistematiza os valores da racionalidade substantiva articulando-os com os processos ecológicos, culturais, tecnológicos, políticos e econômicos que constituem as condições materiais, os potenciais e as motivações que sustentam a construção de uma nova racionalidade social e produtiva;

c) uma racionalidade instrumental que cria os vínculos técnicos, funcionais e operacionais entre os objetivos sociais e as bases materiais do desenvolvimento sustentável, através de um sistema de meios eficazes;

d) uma racionalidade cultural – entendida como um sistema singular e diverso de significações que não se submetem a valores homogêneos nem a uma lógica ambiental geral -, que produz a identidade e a integridade de cada cultura, dando coerência a suas práticas sociais e produtivas em relação com suas potencialidades de seu entorno geográfico e de seus recursos naturais.¹¹

A articulação dessas racionalidades conduzirá a sociedade para o saber ambiental, que, para Leff, é um novo saber que é capaz de contemplar e integrar a complexidade dos sistemas socioambientais¹². “O saber ambiental problematiza o conhecimento fragmentado em disciplinas e a administração setorial do desenvolvimento, para constituir um capó de conhecimentos teóricos e práticos orientado para a rearticulação das relações sociedade-natureza”¹³. O saber ambiental é a superação do antropocentrismo e do “logocentrismo”¹⁴.

É sutil, mas Leff propõe um desenvolvimento sustentado, no entanto, baseado na racionalidade ambiental. Também não propõe

11 LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder. 10ª edição. São Paulo: Editora Vozes, 2015.p.137.

12 LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder. 10ª edição. São Paulo: Editora Vozes, 2015.p.145.

13 LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder. 10ª edição. São Paulo: Editora Vozes, 2015.p.145.

14 LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder. 10ª edição. São Paulo: Editora Vozes, 2015. p.150.

a extinção do Estado, já que, para a construção da racionalidade ambiental como passo ao saber ambiental, este tem um papel relevante na articulação das racionalidades instrumental e cultural, visto que deve garantir a diversidade e fornecer subsídios para o exercício e existência desta¹⁵.

Diante disso, o Estado pode revelar-se em um instrumento importante na persecução de proteção à natureza, abandono do antropocentrismo e mitigação dos efeitos da crise ecológica.

¹⁵ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder. 10ª edição. São Paulo: Editora Vozes, 2015. p.150.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O esverdeamento do sistema tributário surge como uma possibilidade para mitigar os efeitos da crise ecológica, um instrumento para a promoção da proteção ao meio ambiente pela tributação. No entanto, para atingir os objetivos, o ideal é que a reforma no sistema tributário parta do nível constitucional, de forma orientar as mudanças na legislação infraconstitucional, conforme esposado anteriormente.

Embora observemos que o esverdeamento seja uma ocorrência presente, observa-se ainda a visão da natureza como um “recurso”, um instrumento para desenvolvimento e garantia de qualidade de vida dos seres humanos. Ou seja, há a persistência da visão antropocêntrica e utilitarista da natureza, a sua financeirização, transformando-a em item e/ou estratégia de mercado para aumentar receita e margens de lucro. Isto fica claro à medida em que se coloca a distribuição de receita como **compensação**, em função do **nível de indisponibilidade do território em razão da existência ou não de áreas de preservação**.

Observamos a continuidade desta visão nas propostas legislativas analisadas neste estudo ao nos depararmos com a possibilidade de **vinculação de marca** a ações de **proteção da natureza**. Ainda perdura a concepção da natureza como um recurso, um armário que deve ser mantido para a subsistência do modelo econômico atualmente difundido.

Pelo que foi apresentado, é inegável que o esverdeamento do sistema seja um processo contínuo, que abranja o rigor técnico e científico, de forma que possa transforma-se de fato em instrumento de mitigação dos efeitos do colapso ecológico. Mais que compreender as implicações semânticas dos termos utilizados na redação das normas, faz-se necessário compreender e abarcar as mencionadas externalidades e promover a superação da visão antropocêntrica da natureza.

A busca pelo progresso e desenvolvimento, baseado em uma racionalidade econômica, conduziu a humanidade para os trilhos da autodestruição, ferindo de quase morte a Terra.

A tecno-ciência não é apenas a locomotiva da era planetária. Ela invadiu todos os tecidos das sociedades desenvolvidas, implantando de forma organizada a lógica da máquina artificial até na vida cotidiana, expulsando da competência democrática os cidadãos em proveito dos experts e especialistas. Ela operou suas fraturas no pensamento ao impor-lhe disjunções e reduções. A tecno-ciência é, assim, núcleo e motor da agonia planetária.¹

Ou seja, o progresso e desenvolvimento revelaram-se em um grande equívoco². Os riscos imprevisíveis e incalculáveis produzidos pelas decisões no que tange ao meio ambiente possuem dimensões “globais, transfronteiriças e potencialmente catastróficas que se projetam no futuro através de decisões presentes”³. A maquiagem dos riscos pela irresponsabilidade organizada e pela institucionalização dos riscos, praticados pelo Estado e outras instituições, cobrem com um véu de ignorância a sociedade.

A persistência da racionalidade econômica como fundamento e sendo orientadora da atividade estatal é o vício que compromete o êxito das políticas públicas adotadas que visem, supostamente, a proteção da natureza. Também, para Morin e Kern, há uma incapacidade do pensamento político dominante que se mostra incapaz de encontrar alternativas, persistindo a barbárie própria do

1 MORIN, Edgard; KERN, Anne Brigitte. **Terra Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003.p.88.

2 FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade**: Estados, Sociedade e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 108-158.

3 FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade**: Estados, Sociedade e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 108-158. p.151.

tecnocientificismo⁴.

A saída parece iniciar-se pelo fortalecimento democrático. Neste sentido, Beck afirma que somente a participação da sociedade, que deve ser bem informada, nos processos de decisão pode conduzir a humanidade para um novo caminho⁵.

Independentemente do nome que se atribua, é necessário superar a racionalidade econômica para partirmos em busca de uma saída. Na linha de Leff, a construção de uma racionalidade ambiental como caminho para a construção de um saber ambiental⁶. Destacamos que ele afirma ser possível um desenvolvimento sustentado, mas somente baseado no saber ambiental e não na lógica destrutiva da racionalidade econômica. Parece-nos ser o caminho a superação da racionalidade econômica, com a escolha de qual papel estamos dispostos a assumir e qual o papel que caberia (se cabível) ao Estado neste momento. Precisamos decidir qual o tamanho da nossa limitação, científica ou política⁷, e quais as nossas prioridades, viver em comunhão ou continuar nos trilhos do fim do mundo.

4 MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra Pátria*. Porto Alegre: Sulina, 2003. p.92.

5 BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernidade reflexiva. In: GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; BECK, Ulrich. *Modernização reflexiva*: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: UNESP, 2012.

6 LEFF, Enrique. *Saber ambiental*. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder. 10ª edição. São Paulo: Editora Vozes, 2015.

7 DANOWSKI, Deborah; VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo Batalha. *Há mundo por vir?: ensaios sobre os medos e os fins*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2014. Danowski e Viveiros de Castro discorrem a respeito: O espaço psicológico se vai tornando coextensivo ao espaço ecológico – mas agora não mais como controle mágico do ambiente, e sim como o “pânico frio” (Stengers) suscitado pela enorme distância entre conhecimento científico e importância política, isto é, entre nossa capacidade (científica) de imaginar o fim do mundo e nossa incapacidade (política) de imaginar o fim do capitalismo, para evocarmos a tão cidadã *boutade* de Jamerson (DANOWSKI; VIVEIROS DE CASTRO, 2014, p. 31).

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, AA.; PELICICE, FM.; GOMES, LC.. Dams and the fish fauna of the Neotropical region: impacts and management related to diversity and fisheries. **Braz. J. Biol.**, São Carlos , v. 68, n. 4, supl. p. 1119-1132, Nov. 2008 . Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-69842008000500019&lng=en&nrm=iso. Acesso em 28 maio 2017.

AMARAL, Márcia do. A Tributação como mecanismo de estímulo e proteção ao meio ambiente. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 62, pp. 405 - 437, jan./jun. 2013.

AVI-YONAH, Reuven S; UHLMANN, David M.; Why carbon tax is the best way to address global climate change. In: CARLI, Ana Alice De; COSTA, Leonardo de Andrade; RIBEIRO, Ricardo Lodi (Orgs.). **Tributação e sustentabilidade ambiental**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernidade reflexiva. In: GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; BECK, Ulrich. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: UNESP, 2012.

_____. **A sociedade do risco: em busca de uma nova modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

_____. **La sociedade del riesgo global**. España: Siglo Veintiuno, 2002.

BERMANN, Célio. Impasses e controvérsias da hidreletricidade. **Estud. av.**, São Paulo , v. 21, n. 59, p. 139-153, Apr. 2007

. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em 28 maio 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Federal n. 1.428, de 24 de maio de 2011**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503589>. Acesso em: 14. jul. 2016.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 28 de fevereiro de 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=384954>. Acesso em: 15 jul. 2016.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n. 353, de 15 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=430593>. Acesso em: 15. jul. 2016.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Federal n. 1.548, de 14 de maio de 2015**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1278966>. Acesso em: 14. jul. 2016.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Federal n. 1.688, de 26 de maio de 2015**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295955>. Acesso em: 14. jul. 2016.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Federal n. 5.713, de 05 de junho de 2013**. Disponível em <http://>

www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=579658. Acesso em: 14. jul. 2016.

_____. Lei Nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998.. Brasília, 19 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 16 jul. 2016.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução: Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

_____. **As conexões ocultas**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARLI, Ana Alice De. A contribuição especial da água: novo tributo de arrecadação zero na hipótese de consumidor ecologicamente consciente. In: CARLI, Ana Alice De; COSTA, Leonardo de Andrade; RIBEIRO, Ricardo Lodi (Orgs.). **Tributação e sustentabilidade ambiental**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 26ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 233.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DANOWSKI, Deborah; VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo Batalha. **Há mundo por vir?:** ensaios sobre os medos e os fins. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2014.

FARIA, Ana Luisa Sousa. **Tributo verde**: o IPTU e a tributação indutora como instrumento para o desenvolvimento sustentável. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2014.

FERREIRA, Heline Sivini. A dimensão ambiental da teoria da

sociedade de risco. In: FERREIRA, Heline Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade: Estados, Sociedade e Meio Ambiente**. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 108-158.

FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. A expressão dos objetivos do Estado de Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. In: COUTINHO, Ronaldo; AHMED, Flávio. **Cidade, direito e meio ambiente: perspectivas críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 29-53.

GREENPEACE. **Hidrelétricas na Amazônia: Um mau negócio para o Brasil e para o mundo**. 2016. Disponível em: http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/documentos/2016/relatorio_hidreletricas_na_amazonia.pdf. Acesso em: 28 maio 2017.

HARGRAVE, Jorge; PAULSEN, Sandra. Economia Verde e desenvolvimento sustentável. **Desafios do Desenvolvimento**. Brasília, v. 72, p.25-25, 2012. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2770:educacao-no-72&catid=1&Itemid=5. Acesso em: 28 maio 2012.

INICIATIVA VERDE. **5º Relatório de Avaliação do Clima do IPCC**. Disponível em <http://www.iniciativaverde.org.br/biblioteca-nossas-publicacoes.php>. Acesso em 03 ago. 2016.

IPCC. WGII AR5: **Climate Change 2014: Impacts, Adaptation, and Vulnerability: Summary for Policymakers**, 2014.

LEÃO, Marta Toribio. **Controle da Extrafiscalidade**. - Série Doutrina Tributária v. XVI. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder. 10ª edição. São Paulo: Editora Vozes, 2015.

MANDEL, Ernst. **O capitalismo tardio**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MARÉS, Carlos Frederico. **De como a natureza foi expulsa da modernidade**. Revista Crítica do Direito, São Paulo. n. 5, vol. 66, ago/dez, 2015, pp. 88-105. p. 103.

MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. Campinas: Editora da Unicamp, 2015.

MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo, 2009.

MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009. **Lei Nº 18.030, de 12 de Janeiro de 2009**. Belo Horizonte, MG, 12 jan. 2009. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2009/118030_2009.htm. Acesso em: 12 jul. 2016.

----- . SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS. . ICMS Ecológico. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/icms-ecologico>. Acesso em: 12 jul. 2016.

MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Forense Universitária, 2002.

MORIN, Edgard; KERN, Anne Brigitte. **Terra Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003.

PARANÁ (Estado). Constituição (1989). Constituição do Estado do Paraná 1989, de 05 de outubro de 1989. Constituição do Estado do Paraná. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov>.

br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991. Lei Complementar 59 de 01 de Outubro de 1991. Curitiba, PR, 01 out. 1991. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=8383&indice=1&totalRegistros=1>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. Instituto Ambiental do Paraná. Estado do Paraná. ICMS Ecológico por Biodiversidade. Disponível em: <http://www.iap.pr.gov.br/pagina-418.html>. Acesso em: 16 jul. 2016.

PERALTA, Carlos E. Reforma fiscal verde e desenvolvimento sustentável: tributação ambiental no Brasil. Perspectivas. In: CARLI, Ana Alice De; COSTA, Leonardo de Andrade; RIBEIRO, Ricardo Lodi (Orgs.). **Tributação e sustentabilidade ambiental**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

PIGOU, Arthur Cecil. **The economics of welfare**. 4. ed. Londres: Macmillan, 1962.

RIBEIRO, Maria de Fátima; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. O papel do Estado no desenvolvimento econômico sustentável: reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas. **Hiléia: Revista do Direito Ambiental da Amazônia** n. 17, pp. 139-160, Jul/Dez, 2011.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. A extrafiscalidade ambiental no ICMS. In: CARLI, Ana Alice De; COSTA, Leonardo de Andrade; RIBEIRO, Ricardo Lodi (Orgs.). **Tributação e sustentabilidade ambiental**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

RIBEIRO, Ricardo Lodi; ANNARUMMA, Clara. Tributação como instrumento de proteção ao meio ambiente. In: DE CARLI, Ana Alice; MARTINS, Saadia Borba. **Educação ambiental: Pre-missa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Lei Complementar Estadual nº 59, de 14 de novembro de 1997. Lei Nº 11.038, de 14 de Novembro de 1997. Disponível em: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=135192>. Acesso em: 30 jul. 2016.

SANTOS, Adriano Pereira. Natureza e Trabalho na lógica do Capital: contradições sociais do desenvolvimento econômico e limites ambientais do complexo agroindustrial canavieiro no Brasil. **Herramienta**: debate y crítica marxista, Buenos Aires, v. 42, p.0-0, out. 2009. Disponível em: <http://www.herramienta.com.ar/revista-herramienta-n-42/natureza-e-trabalho-na-logica-do-capital-contradicoes-sociais-do-desenvolvi>. Acesso em: 28 maio 2017.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 22ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993. Lei N. 8.510, de 29 de Dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1993/lei-8510-29.12.1993.html>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. **ICMS Ecológico**. Disponível em http://www.ambiente.sp.gov.br/cpla/files/2011/05/FAQ_ICMS_ECO.pdf. Acesso em: 12. jul. 2016.

SILVA, Daniely Andressa da. **Tributos verdes: proteção ambiental ou uma nova roupagem para antigas finalidades?** Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/>

ridb/2012/08/2012_08_4993_5023.pdf. Acesso em: 03 out 2016.

TRUCOST PLC; TEEB FOR BUSINESS COALITION. **Natural Capital at Risk: the top 100 externalities of business**. 2013. Disponível em: <http://www.greengrowthknowledge.org/resource/natural-capital-risk-top-100-externalities-business>. Acesso em 28 maio 2017.

TUPIASSU, Lise Vieira de Costa. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

WOOD, Ellen Meiksins. **O império do capital**. São Paulo: Boitempo, 2014.

WORLD COMMISSION ON DAMS. **Dams and development**. A new framework for decision-making. Londres: Earthscan Publications Ltd, 2000. p. xxxv. Disponível em https://www.internationalrivers.org/sites/default/files/attached-files/world_commission_on_dams_final_report.pdf. Acesso em: 28 maio 2017.

WWF. **Rivers at Risk: Damns and the future of freshwater ecosystems**. 2004. Disponível em: <http://wwf.panda.org/?13716/Rivers-at-Risk-Dams-and-the-future-of-freshwater-ecosystems>. Acesso em: 28 maio 2017.

Publicação elaborada por
Ipuvaiva - Editora & Laboratório de Textos
www.ipuvaiva.com.br

Editoração e preparação de texto
Amanda Ferraz da Silveira

Capa, diagramação e projeto gráfico
Manuel Caleiro

Vetor de capa
www.shutterstock.com

Os textos conferem com os originais, sob responsabilidade dos/as autores/as.
Observado o padrão ortográfico, sistema de citações e referências originais.

Realizado o depósito legal obrigatório.
Lei 10.994, de 14 de dezembro de 2004.

Formato 14x21cm
Garamond Premier Pro

Publicação elaborada por
Ipuvaiva - Editora & Laboratório de Textos
www.ipuvaiva.com.br

Editoração, revisão e preparação de texto
Amanda Ferraz da Silveira

Capa, projeto gráfico e diagramação
Manuel Calciro

Vetor de capa
www.shutterstock.com

Realizado o depósito legal obrigatório. Lei 10.994, de 14 de dezembro de 2004.

Formato 17x24cm
Garamond Premier Pro